



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N° 100/2021

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2205/2021

Data: 12/08/2021 - Horário: 17:16

Legislativo - PLO 136/2021

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa instituir no Município o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal.

O programa, que foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda.

A iniciativa, que entrou em funcionamento em Pontal do Paraná, agora está sendo estendida a todos os municípios do Estado. Conforme o Governo do Paraná, são mais de 15 (quinze) milhões de pessoas sem teto ou vivendo em locais inadequados, sem regularização. Assim, segundo o idealizador do programa, Desembargador Abraham Lincoln M. Calixto, "o programa busca se não erradicar, ao menos frear o vasto contingente de assentamentos inseridos de forma irregular no Estado do Paraná"¹.

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, considerando os requisitos do programa, cerca de 271 (duzentos e setenta e uma) famílias serão inicialmente contempladas pelo Programa Moradia Legal em Pato Branco, nos seguintes bairros:

¹ Projeto Moradia Legal. Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/projeto-moradia-legal-do-tjpr-amplia-atuacao-no-parana/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 27 jul. 2021.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Áreas para regularização	
Bairro	Número de famílias
Bela Vista	47
Planalto	12
São Roque	15
Cristo Rei	16
Sudoeste	23
Novo Horizonte	23
Industrial	25
Alvorada	04
Bonatto	17
Pagnoncelli	26
Trevo da Catani	17
São Cristóvão	21
Aeroporto	20
Pinheirinho	05
Total de Famílias Beneficiadas: 271	

Outrossim, a respeito do funcionamento da regularização, conforme o Tribunal de Justiça do Estado, é importante que as localidades que desejem participar do programa cumpram algumas exigências, dentre elas, a comprovação de requisitos de infraestrutura, como iluminação pública, pavimentação, drenagem, saneamento básico e coleta de lixo².

Ademais, o Poder Judiciário não cobrará nenhuma taxa, os moradores pagarão apenas o custo da documentação e o levantamento de dados por parte da empresa conveniada que realizará a formalização.

² Moradia Legal. Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em:
https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/moradia-legal-inicia-procedimento-para-regularizacao-de-mais-de-mil-moradias-em-foz-do-iguacu/18319?inheritRedirect=false&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fdestaques%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_1IKI%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_count%3D1. Acesso em: 27 jul. 2021.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Outro requisito para a realização do programa, é a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal".

Sendo assim, considerando o exposto e a importância da implantação do programa no Município, é que contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto.

Cumprimentando Vossas Excelências, na certeza da aprovação da presente Proposição, aproveitamos o ensejo para expressar protestos de elevada consideração e apreço.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 136 /2021

Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal", nas áreas designadas em sua extensão, atribuindo-se publicidade aos termos do Plano de Regularização Fundiária, com a devida instrumentalização e autorização para a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedimental oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrantes da presente Lei, capitulados como anexos.

Art. 2º O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial, tem por objetivos gerais:

- I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;
- II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda; e
- IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no *caput* deste artigo, bem como no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada a execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no parágrafo anterior serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PATO BRANCO (PR), 11 DE AGOSTO DE 2020



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



1 INTRODUÇÃO

A regularização fundiária – por meio de seus planos e programas – é a forma de viabilizar a busca ao reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializados através de diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais se ressaltam as ferramentas previstas no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), na Lei Específica nº. 11.977/09 – parcialmente revogada pela atual Lei nº. 13.465/17, para regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública e/ou privada.

Da mesma forma, é maneira de reconhecimento de segurança da posse, de promoção de integração sócio espacial das áreas e comunidades, de diminuição da pobreza social e uma condição de enfrentamento do enorme passivo socioambiental gerado ao longo dessas décadas de crescimento urbano intenso nas cidades brasileiras.

Atentos à triste realidade dos sinuosos processos de urbanização dos municípios brasileiros, que pela formação dos assentamentos irregulares constitui uma das mais poderosas engrenagens da máquina de exclusão social/territorial de seus municíipes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituiu o “*Programa Moradia Legal*” através do Provimento Conjunto n. 02/20, que tem por escopo a *reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobra) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade* (inteligência de seu artigo 1º).

Pelo acertado instrumento criado, o Tribunal de Justiça muniiciou o Estado do Paraná e seus municípios com uma poderosa ferramenta que aplicados em perfeita consonância com os referidos instrumentos previstos pela Legislação Federal, possibilitará o combate à referida “marginalização” desta parcela da população afetada, decorrentes da irregularidade fundiária.

Conforme se verifica pelo teor do plano que ora se apresenta, a realidade do município de Pato Branco não foge à regra, visto que em prévias informações coletadas, são inúmeras as moradias acometidas pela informalidade legal.

São diversos os fatores que culminam em tal realidade. Ocorre que, a exemplo da ocupação territorial do restante do Estado do Paraná, e do Brasil, por falta de efetiva fiscalização, e até mesmo específico conhecimento, se fez impossível controlar tal intensa e veloz transformação que aconteceu, e continua acontecendo pela extensão deste município.





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Para tanto, urge a implementação de um plano eficaz, e que de maneira precisa, ágil, fundamentado em salutar bom senso, *(i)* assegure o direito à moradia àqueles que poderão consolidar-se onde será possível/permitido; *(ii)* remova de maneira ordenada e consciente e de acordo com os programas municipais, estaduais ou federais disponíveis às famílias ocupantes de locais de risco, impedido ou inapropriado; *(iii)* garanta o cumprimento da função social da propriedade, assim estancando a questão da referida informalidade conferida nos municípios que contemplam o Estado do Paraná, de modo a solucionar a inegável problemática constituída, o que reflete em reais benefícios a todos os envolvidos na solução que ora se apresenta.

2 SITUAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM PATO BRANCO

Quando se fala em Regularização Fundiária plena e sustentável, de forma a contemplar este município com a devida solução completa, diversos são os pontos (frentes) a serem desenvolvidos, para que em conjunto alcancem então a finalidade pretendida.

Para tanto, deve ocorrer de maneira ampla, não sendo focada de maneira isolada em qualquer das frentes, mas sim contemplando em conjunto ao menos as cinco dimensões, quais sejam: urbanística, ambiental, jurídica, social e administrativa, para que resultados significativos de inclusão social ocorram e a missão da regularização fundiária seja cumprida, visto que, acaso aplicado de maneira isolada nos termos referidos, não se prestará a garantir a aplicação dos preceitos do presente Plano de Regularização.

Assim, para o presente plano, adotam-se os seguintes conceitos:

a) regularização urbanística: das áreas, dos lotes e da localidade, de modo a viabilizar e oficializar a implantação de serviços, equipamentos e infraestrutura, promovendo integração sócio espacial;

b) regularização ambiental: onde identificada necessidade, recuperação das áreas degradadas, remoção das áreas ambientalmente frágeis, educação ambiental para a conservação do meio ambiente, e principalmente conscientização da população do trabalho que desenvolverá no município;

c) regularização social: mobilização social, orientação e disponibilização de programas de geração de emprego, renda e educação, entre demais medidas possíveis e decorrentes do processo;



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



d) regularização jurídica: medidas necessárias para oficialização das plantas gerais e lotes individualizados dos parcelamentos informais, inclusive para que sejam oficializados os logradouros ainda irregulares;

e) regularização administrativa: junto aos órgãos departamento e à própria administração municipal envolvida, visto que é a forma de sanar a completa informalidade, até mesmo cadastral existente das famílias a serem regularizadas.

2.1 Classificação das áreas no Plano de Regularização Fundiária

As áreas passíveis de regularização fundiária apresentadas neste plano estão classificadas como segue:

- a) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas públicas;
- b) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas particulares.

2.2 Definições estabelecidas para análise

Os dois grupos de classificação descritos acima são caracterizados como segue:

2.2.1 Diagnóstico Físico (Realidade Urbanística):

a) consolidados: trata-se de áreas consolidadas há anos que necessitam de pequenas ou nenhuma intervenção urbana – situação apropriada;

b) consolidáveis sem remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e não há na área famílias que necessitam ser removidas – situação razoável;

c) consolidáveis com remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e há na área famílias que necessitam ser removidas – situação aceitável;

d) não consolidáveis: trata-se de áreas de impossível consolidação/permanência das famílias no local, portanto, carente de remoção – situação não aceitável.

2.2.2 Estágio de Intervenção:

Cada uma das áreas passíveis de regularização fundiária, a serem tratadas no presente Plano, estarão enquadradas nos seguintes estágios de intervenção:



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- a) áreas urbanizadas totalmente;
- b) áreas urbanizadas parcialmente;
- c) áreas em processo de urbanização;
- d) áreas com intervenções urbanas pontuais;
- e) áreas sem intervenções urbanas.

2.3 Quadro dos assentamentos informais em intervenção

Ao longo do desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária que ora se apresenta, deverá ser expedida pela administração pública a individual declaração de situação consolidada para fins de intervenção do Programa, especificando os detalhes da localidade em intervenção. Nestes, poderão ser enquadradas situações de irregularidade em áreas de titularidade pública e/ou privada. A tarefa de levantamento e identificação das novas áreas é contínua no município, de acordo com a descoberta/identificação da localidade enquadrada nos critérios do "Programa Moradia Legal".

Importante ressaltar que, por óbvio, nenhum destes assentamentos atendeu aos estritos rigores da legislação pertinente ao parcelamento e ocupação do solo – em destaque a Lei Federal 6.766/79, ou mesmo foram implantados, de fato, desatendendo a projeção teórica, o que ocasiona a irregularidade do parcelamento. Porém, na maioria dos casos (os quais serão detalhadamente analisados individualmente) consolidaram-se de forma bastante razoável, o que permite a sua permanência *in loco*, com pequenas adequações (leia-se obras de melhoria e urbanização para constituir perfeito caráter de habitabilidade) a serem realizadas quando e se oportuno.

Importante destacar que a análise específica de cada localidade apontada deverá ser realizada no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, para que seja alcançada a regularização fundiária plena nos termos anteriormente apresentados.

Por fim, da mesma forma ressalta-se que a necessária intervenção do Programa ora proposto, para fins do alcance de cidadania desta parcela de moradores, alcance da formalidade legal, de modo algum impede que sejam em paralelo – e com o auxílio da administração pública – chamados eventuais responsáveis à responsabilidade para mitigar/compensar ou mesmo pagar pela falta cometida. Importa, para tanto, a cooperação entre a administração municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos competentes para o sucesso desta demanda.



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

2.4 Estratégia/Forma de atuação

Para alcançar os objetivos e as diretrizes estabelecidos neste programa, definiram-se as seguintes estratégias:

2.4.1 Estratégia Financeira

Nos termos apresentados, a regularização fundiária será contemplada por mais de uma fase (frente), sendo que para compor a estratégia financeira, será tratado em momentos distintos.

Inicialmente, para a resolução da questão de titulação (primeira etapa), em vista à inviabilidade do município arcar com o custo do desenvolvimento do Plano ao longo de sua extensão, os procedimentos técnicos serão realizados por pessoa jurídica capacitada para tais serviços, autorizada a contratar sua prestação de serviços com os moradores contemplados e interessados em participar do presente Plano de Regularização. Os valores serão previamente balizados pela Coordenação do *Programa*, cuja forma de pagamento será adequada à realidade dos municípios contemplados, com o fito de defendê-los de eventuais especulações ou enriquecimento ilícito.

Na formalização da cooperação entre a Prefeitura Municipal e a equipe técnica capacitada constarão as responsabilidades e obrigações, com base nos modelos disponibilizados para tal finalidade, tudo sob o crivo e acompanhamento direto da Coordenação do *Programa Moradia Legal*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esta é a modalidade adequada vez que inexiste qualquer pagamento por parte da Prefeitura Municipal, ou mesmo de qualquer ente público, resumindo-se, assim, à simples autorização de serviços a serem contratados com os moradores interessados, porém, cujos parâmetros deverão ser predeterminados pela administração pública com base nos ditames do *Programa* oriundo do Poder Judiciário.

A equipe técnica autorizada deverá comprovar capacidade técnica para desenvolver integralmente o *Programa*, apresentando elementos indubitáveis de sua condição de servir com eficiência, o que se faz como forma de garantir seu cumprimento e defender a população envolvida na causa.

Resolvida a parte de titulação de forma completa (primeira etapa concluída), duas diretas e imediatas consequências tornar-se-ão possíveis: (i) o início da fase de criação de projetos para angariação de recursos a serem aplicados em obras e serviços que contemplem a Regularização



MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Fundiária, e *(ii)* os moradores acessarem os recursos disponíveis para financiamento de seus imóveis, por intermédio do acesso facilitado pela intervenção da administração pública, haja vista o grande interesse público na melhoria das residências que contemplam o município.

Pelos termos gerais apresentados, é que será possível a este município executar e dar continuidade aos trabalhos propostos e planejados pelo presente Plano de Regularização Fundiária.

2.4.2 Estratégia Urbana e Ambiental

As estratégias urbanas e normativas para a consecução dos objetivos e metas fixados neste Plano de Regularização Fundiária decorrem da aplicação dos pressupostos e instrumentos previstos no Plano Diretor e legislação específica do Município, em concordância com os alicerces da Política Nacional de Regularização Fundiária, bem como com os preceitos ambientais vigentes e aplicáveis aos casos que se apresentam. Tais iniciativas serão de viável aplicação assim que executada referida primeira etapa (titulação), haja vista a necessidade da legalidade documental destas localidades para que seja possível os passos seguintes:

- a) promoção de forma articulada a urbanização e regularização dos assentamentos;
- b) integração do assentamento informal à cidade: adota padrões urbanísticos diferenciados da cidade formal, mas garante seu acesso aos equipamentos e serviços públicos com padrões mínimos de qualidade urbana e ambiental;
- c) recuperação do meio ambiente: Compreende o assentamento informal como "passivo ambiental" oriundo de antigos processos sociais de exclusão urbana e social e promove ações que combinam a recuperação ambiental com melhoria das condições de moradia, consolidando sempre que possível à população no local;
- d) monitoramento de áreas de risco: realização de vistorias, avaliação de risco, por equipe técnica;
- e) contenção de invasões: controle e fiscalização de novas ocupações em áreas irregulares para inibir o adensamento nos assentamentos informais existentes e a formação de novos assentamentos. A regularização fundiária traz como consequência direta o "estancamento" da expansão dos assentamentos informais.

2.4.3 Estratégia Normativa



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



- a) elaboração e monitoramento das legislações complementares ao Plano Diretor, tal como a Lei das ZEIS, Planos de Urbanização, e demais mecanismos, quando necessários;
- b) elaboração do projeto de lei da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (incluindo a Política Municipal de Regularização Fundiária), pela qual fica estabelecida a intervenção do município, inclusive legitimando todos os atos e procedimentos a serem adotados nos termos aqui delineados;
- c) adequação de procedimentos de regularização e de encaminhamento aos Serviços de Registro de Imóveis, formalizando desde então a parceria e forma de atuação e encaminhamento com a circunscrição competente;
- d) formalização da parceria entre os poderes envolvidos, em busca da facilitação direta aos moradores contemplados pela regularização fundiária desenvolvida no município;
- e) da mesma forma com as Procuradorias Gerais da União e do Estado (P.G.U. e P.G.E.), bem como demais órgão que se façam necessário, buscando a facilitação e celeridade dos procedimentos de regularização fundiária.

2.4.4 Estratégia Institucional

- a) promoção da integração entre as áreas de habitação e desenvolvimento urbano, reforçando a articulação necessária entre as políticas habitacional e urbana;
- b) promoção da integração da área de habitação com outras áreas do governo, com vistas a consolidar metodologia de trabalho em comum;
- c) consolidação de rotinas e institucionalização de alguns dos procedimentos adotados para a urbanização dos assentamentos informais;
- d) definição da estrutura institucional e administrativa responsável pela gestão do Plano de Regularização Fundiária.

2.5 Cronograma de atuação

Praticados os procedimentos delineados no presente Plano de Regularização Fundiária, o município definirá a ordem de atendimento das localidades com base no cronograma de atuação necessário e possível de ser executado, o qual será externado através da documentação específica expedida pela administração pública municipal individualmente para cada localidade, a qual servirá inclusive para instrução do feito judicial, seja através das declarações específicas,





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



como pelo levantamento das matrículas/títulos de propriedade originários, protocolos de intenções firmados entre a municipalidade e o representante registral, tudo conforme procedimentos adequados ao “*Programa Moradia Legal*”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados e informações apresentadas no presente Programa, evidente que urge ao município de Pato Branco concretizar eficaz Plano de Regularização Fundiária, no sentido de viabilidade e efetivação, elementos chave para o sucesso do Programa de tal porte.

As reforçadas engrenagens da máquina de exclusão social, caracterizada pelos muitos assentamentos informais existentes ao longo dos municípios paranaenses, definitivamente precisam ser liquidadas, de modo a trazer à regularidade, trazendo então a realidade da cidade formal.

Nos preceitos delineados pelo Governo Federal em seus manuais, destaca-se que a Regularização Fundiária de Interesse Social é uma obrigação do poder público, o qual deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como um direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Brasileira.

Contudo, não se deve entender tal implementação como ato unilateral que parte da administração pública, visto que – com a possibilidade de cada caso específico – a contrapartida do morador beneficiado pode ser (e é) necessária, a fim de viabilizar plenamente a implementação do Plano de Regularização Fundiária da forma que se apresenta.

Este, não deve ser caracterizado como simples normatização como tantas já existentes em âmbito Federal, traduzidas em meras cartilhas nunca praticadas, mas sim, como Programa inteligente e muito bem estruturado, alicerçado em casos já realizados exemplarmente no Estado de Santa Catarina (origem do *Programa Moradia Legal*), pensado de modo a efetivamente ser viável no município, e de modo que atenda a todos os aspectos necessários para seu real desenvolvimento.

O Programa prático e autossustentável é necessário para resolver a problemática da informalidade conferida neste município.



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Como resultados alcançados, se destaca que a regularização fundiária na forma apresentada, não age e tampouco traz consequência isolada, senão vejamos: (i) a aquisição da propriedade plena; (ii) atendimento às premissas ambientais locais; (iii) a urbanização e instalação de equipamentos urbanos necessários; sem dúvidas, trazem (i-a) a segurança jurídica do morador; (ii-a) o respeito ao meio ambiente; (iii-a) a concretização da plena condição de habitabilidade com a devida infraestrutura local (análise física e social), assim atendendo à função social da propriedade e estancando a proliferação de novas ocupações irregulares, além de obter o correto cadastramento de imóveis dos municípios, exatidão nos cadastros e plantas em todas as esferas necessárias.

Para tanto, todas as medidas pertinentes e necessárias para concretizar os procedimentos previstos neste plano deverão ser tomadas, a fim de que de forma incisiva e perfeita este seja cumprido.

Destarte, uma vez apresentada a solução para que a função social da propriedade seja atendida nos termos ora apresentados, cumpre dedicação para definitivamente alcançá-la, de modo a contemplar as famílias afetadas pela problemática narrada, assim realizando o maior sonho do cidadão brasileiro: a garantia da moradia justa, digna e segura.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



ANEXO 2

Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Atos da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provimento Conjunto N° 02/2020

Institui o Programa "Moradia Legal" no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do artigo 14, incisos III e XI, alínea "d", do artigo 21, inciso XXX e do artigo 140, todos do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, em face dos objetivos constitucionais, a legislação ordinária sobre aquisição, perda e função da propriedade imóvel deve ser vista como instrumento para a preservação da unidade interna e a coerência jurídica;
CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à propriedade merece ser dimensionada em harmonia com o princípio de sua função social;
CONSIDERANDO que a atuação do Juiz de Direito não se restringe a solucionar conflitos de interesses e a buscar segurança jurídica, mas também criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social;
CONSIDERANDO que uma das finalidades das normas jurídicas disciplinadoras do solo urbano é a proteção da ordem urbanística e do direito à moradia;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal, ao garantir o direito de propriedade, não estabeleceu outras limitações e assegura ao cidadão não apenas o acesso e a posse, mas também a decorrente e imprescindível titulação, porque só com a implementação desse requisito é possível seu pleno e adequado exercício;
CONSIDERANDO que os fractionamentos não planejados, nem autorizados administrativamente de forma expressa, podem gerar fatos consolidados e irreversíveis e que as unidades fractionadas podem adquirir autonomia jurídica e destinação social, com evidentes consequências na ordem jurídica;
CONSIDERANDO a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõem, respectivamente, sobre o Estatuto das Cidades, regularização fundiária rural e urbana, registros públicos e parcelamento do solo;
CONSIDERANDO a dispensa do título de propriedade para efeito do registro do parcelamento, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei n.º 6.766/1979;
CONSIDERANDO que eventual irregularidade no registro pode ser alvo de anulação em processo contencioso, conforme previsão do artigo 216 da Lei n.º 6.015/1973;
CONSIDERANDO a necessidade de os Municípios regularizarem a ocupação do seu perímetro urbano ou da periferia, com a realização de obras de infraestrutura que preservem o meio ambiente;
CONSIDERANDO que a irregularidade fundiária retira das pessoas a qualidade de efetivos cidadãos incluídos na ordem jurídica e ofende os fundamentos da República estabelecidos no art. 1º da Constituição Federal e os objetivos elencados no art. 3º da Carta Magna, bem como impossibilita a concretização de vários direitos consignados no art. 5º do mesmo diploma legal;
CONSIDERANDO o contido no expediente n.º 0038956-48.2019.8.16.6000,

DETERMINAM:

Art. 1º O reconhecimento do domínio sobre Imóvel urbano ou urbanizado, a ocupantes com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade, poderá ser obtido judicialmente em favor de áreas diagnosticadas de aplicação de Regularização de Interesse Social (REURB-S);

Parágrafo único. Ficam excluídas das hipóteses de reconhecimento de domínio os imóveis situados em áreas de risco, Unidades de Conservação, Áreas Úmidas ou Áreas de Preservação Permanente que não se enquadrem nos termos do art. 64 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, áreas indígenas, quilombolas, áreas rurais e aquelas enquadradas como de Regularização do Interesse Específico (REURB-E).

Art. 2º Considera-se área urbana consolidada, para fins deste Provimento Conjunto: I - inserida no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica, desde que esta esteja compatível com o Plano Diretor Municipal e aprovada nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257/2001; II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações com finalidade residencial, podendo admitir a existência de atividades comerciais, de serviços, mistas e institucionais desde que possuam caráter estrito de atendimento de vizinhança;

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

- d) distribuição de energia elétrica;
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para aferir a situação jurídica consolidada, serão suficientes quaisquer documentos hábeis a comprova-la, notadamente os provenientes do Poder Público, especialmente do Município.

§ 2º Tralhando-se de imóvel público ou submetido à intervenção do Poder Público, a obtenção do domínio pressupõe a existência de lei autorizadora.

§ 3º A declaração do domínio em favor do beneficiário não Isenta nem afasta quaisquer responsabilidades do proprietário, do loteador ou do Poder Público falso, tampouco importa em prejuízo à adoção das medidas civis, criminais ou administrativas.

Art. 3º O pedido de reconhecimento do domínio do núcleo urbano informal, será formulado ao Juiz da Vara de Registros Públicos, pelo Município, pela associação de moradores, devidamente autorizado pelos representados, ou diretamente pelos interessados.

Art. 4º Nos processos judiciais de reconhecimento do domínio sobre núcleo urbano informal referidos no art. 1º deste Provimento Conjunto, de jurisdição voluntária, o Juiz observará os princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Art. 5º O Juiz deverá indicar ao autor a necessidade de instruir o processo com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do Núcleo Urbano Informal ou certidão do Ofício de Registro de Imóveis comprobatória de que não está registrado;

II - certidão negativa de ação real ou reipersecutória referente ao imóvel expedida pelo respectivo Ofício de Registro de Imóveis;

III - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;

IV - planta simplificada da área, com as respectivas divisas, acompanhada do memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que contenha:

a) descrição sucinta do núcleo urbano informal, com as suas características, indicação da zona, ou zonas segundo a legislação urbanística municipal em que se insere, de uso predominante, bem como identificação e qualificação disponível dos confrontantes;

b) A descrição dos elementos naturais constantes do núcleo urbano informal em questão como acidentes geográficos, remanescentes de vegetação, corpos d'água, áreas úmidas, entre outros;

c) indicação e descrição precisa de cada lote constante do núcleo urbano informal, com suas características e confrontações, localização, área, logradouro e número, bem como a designação cadastral, se houver;

d) Indicação das vias públicas existentes e a sua articulação com o sistema viário oficial municipal;

e) Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município.

V - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, número de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, domicílio e a residência do proprietário e de seus cônjuges, se casados forem;

VI - cópia dos documentos pessoais e dos comprobatórios da compra e venda ou da titularidade da posse do imóvel;

VII - declaração dos órgãos competentes municipais, de que não se trata de área de risco geotécnico de inundação ou outros aplicáveis, de área com restrição ambiental (Área de Preservação Permanente, Áreas Úmidas ou Unidades de Conservação) quando não passível de regularização nos termos do art. 1º deste Provimento Conjunto;

VIII - lei municipal autorizadora, na hipótese de imóvel público ou sob intervenção do Poder Público;

IX - Certidões dos serviços públicos existentes na área.

Art. 6º Devidamente instruído o pedido, o Juiz deverá determinar a citação, preferencialmente por AR/MP, dos proprietários e dos confinantes externos, para que apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, na qual indiquem, de forma clara e objetiva, os pontos controvertidos, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, e a anuência em relação ao reconhecimento do domínio, assim como providenciar a intimação pessoal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para que digam se têm interesse na causa.

Parágrafo único. Tralhando-se de pedido formulado apenas pelos interessados e ausente manifestação prévia nos autos, o Município deverá ser intimado previamente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse, e integrar a lide como litisconsorte ativo.

Art. 7º Apresentada resposta, os interessados deverão ser ouvidos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A impugnação parcial do pedido não impede o reconhecimento do domínio da parte inconversa, podendo os lotes ou frações questionadas permanecer sob a titularidade do proprietário original, remetendo-se os interessados às vias ordinárias.

Art. 8º O Juiz deve, sempre que possível, buscar a solução consensual dos eventuais pontos controvertidos para o reconhecimento do domínio.

Art. 9º As partes podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações, mas ao Juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.

Art. 10º O Ministério Público será intimado para, querendo, manifestar-se em todos os atos do procedimento.

§1º Independente de sua intimação, caberá ao Ministério Público, diante de suas atribuições constitucionais, fiscalizar o fiel cumprimento da lei nos processos de regularização da área, especialmente no que se refere:

I. Ao interesse social constante na área;



Curitiba, 31 de Julho de 2020 - Edição nº 2789

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

- II. Ao atendimento da área aos critérios para a regularização fundiária urbana, especialmente os presentes no art.2º deste regulamento;
- III. Avaliação da inserção urbana, disponibilidade de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários necessários para a promoção da regularização plena do núcleo urbano informal;
- IV. Consonância da regularização fundiária do núcleo urbano informal com o Plano Diretor e legislação urbanística básica e especialmente com a política municipal de habitação, especialmente o Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- V. Consonância da regularização fundiária do núcleo urbano informal com a legislação ambiental, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente, Áreas Úmidas, Unidade de Conservação e eventuais disposições do Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica.
- VI. Apuração de eventuais responsabilidades do proprietário, do loteador e/ou do Poder Público;
- §2º. O Ministério Pùblico fiscalizará a eventual inserção da solicitação individual de Regularização Fundiária em dissídio coletivo, hipótese em que a regularização somente poderá ocorrer de maneira integralizada com as demais áreas, nos termos previstos em lei.
- Art. 11. Havendo alteração na situação de posse durante a tramitação do processo, o novo possuidor poderá substituir o requerente original no feito, após a anuência dos interessados, a fim de que a sentença determine o registro do imóvel no nome daquele.
- Art. 12. O Juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, indicará as razões da formação do seu convencimento e aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
- Art. 13. Na sentença que acolher o pedido, o Juiz da Vara de Registros Públicos deverá declarar adjudicada ou adquirida a propriedade do(s) imóvel(is) pelo(s) requerente(s) e incorporá-la ao patrimônio público as vias e áreas públicas, sem prejuízo de eventuais direitos de terceiros ou isenção de responsabilidades dos proprietários, dos loteadores ou do Poder Pùblico, bem como da adoção de outras medidas civis, criminais ou administrativas contra os falsos.
- § 1º O domínio deverá ser reconhecido, prioritariamente, em nome do casal ou da mulher.
- § 2º O Juiz determinará na sentença o registro do parcelamento do solo.
- § 3º Quando a área do imóvel não coincidir com a descrição constante no registro imobiliário, o Juiz poderá determinar a retificação com base na respectiva planta e no memorial descritivo apresentado pelo Município, os quais, preferencialmente, deverão ser elaborados a partir do georreferenciamento no Sistema Geodésico Brasileiro.
- Art. 14. A sentença que julgar procedente o pedido será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis.
- Art. 15. O registro do domínio de que trata este Provimento Conjunto, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive os previdenciários, nas seguintes hipóteses:
- I - na abertura de matrícula para a área objeto do parcelamento do solo, se não houver;
- II - no registro do parcelamento decorrente do reconhecimento do domínio;
- III - na abertura de matrícula para cada uma das parcelas resultantes do parcelamento.
- Parágrafo único. A matrícula da área destinada a uso público deverá ser aberta de ofício, com averbação da respectiva destinação e, se for o caso, das similações administrativas e restrições convencionais ou legais.
- Art. 16. O registro poderá ser retificado ou anulado, parcialmente ou na totalidade, por sentença em processo contencioso, ou por efeito do julgado em ação de anulação ou de declaração de nulidade de ato jurídico, ou de julgado sobre fraude à execução.
- Parágrafo único. Se o Juiz constatar que, nos termos deste Provimento Conjunto, o registro ou algum ato autorizado por ele é nulo ou anulável, determinará, fundamentadamente e de ofício, o seu cancelamento.
- Art. 17. Tratando-se de reconhecimento do domínio por adquirentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, não serão devidas custas, emolumentos ou taxas dos Fundos da Justiça (FUNJUS) e de Reaparelhamento da Justiça (FUNREJUS) decorrentes do registro do parcelamento do solo do primeiro registro de direito real constituído em favor destes e da primeira averbação da construção residencial existente no imóvel.
- Art. 18. O Ofício de Registro de Imóveis comunicará à Coordenadoria do Projeto Moradia Legal, por meio do endereço eletrônico larlegalparanaense@lpr.jus.br, a abertura das matrículas dos imóveis conforme disposto na sentença.
- Art. 19. Compete à Coordenadoria do Programa Moradia Legal, com o auxílio do Juiz Diretor do Foro local, retirar a certidão no Ofício de Registro de Imóveis expedida por ordem da sentença e efetuar sua entrega ao titular da propriedade, pessoalmente ou por procurador constituído.
- § 1º A entrega da certidão será realizada em solenidade individual ou coletiva designada pelo Coordenador do Projeto Moradia Legal, com o auxílio do Juiz Diretor do Foro, na comarca ou da região de origem do processo.
- § 2º Caso o titular da propriedade não compareça à solenidade de entrega da certidão, esta ficará à disposição para retirada na Secretaria do foro.
- Art. 20. Promovida a regularização de domínio da área, caberá ao Poder Executivo Municipal a efetivação da regularização urbanística e melhoria das condições ambientais do núcleo urbano informal, mediante pactuação e registro de cronograma físico, garantindo a instalação de infraestrutura urbana, serviços públicos essenciais e equipamentos comunitários para o adequado atendimento ao local.
- Art. 21. O Presidente do Tribunal de Justiça firmará termos de cooperação, convênios e outros ajustes com os Municípios do Estado do Paraná para implantação de

políticas públicas relacionadas a este Provimento Conjunto com destaque para a regularização de interesse social.

Art. 22. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de julho de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA
Presidente do Tribunal de Justiça
Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO
Corregedor-Geral da Justiça

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Adalberto Jorge Xisto Pereira".



Projeto de Lei nº 136/2021

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 100/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *dispor sobre o Plano de Regularização Fundiária – Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco.*

Aduz em justificativa que o programa perquirido foi idealizado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, com a finalidade de regularizar os imóveis e moradias de famílias de baixa renda, visando frear o contingente de assentamentos inseridos de forma irregular em todo o Estado do Paraná.

Traz, ainda, número de pretensos casos que se enquadrariam no referido programa ora criado a nível municipal, explanando sobre a importância de sua execução.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do projeto.

O Executivo busca, por meio deste projeto de lei, a regularização fundiária de referentes a ocupações irregulares e consolidadas no município, trazendo uma oportunidade para a população mais necessitada.

O faz baseado em um programa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado. Para tanto, busca autorização para que haja intervenção do Município de Pato Branco para a consecução dos objetivos lá buscados.

O Programa Moradia Legal, instituído pelo Provimento Conjunto nº 02/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a Corregedoria-Geral da Justiça¹, traz as normativas e procedimentos da operacionalização da regularização fundiária destes imóveis ocupados irregularmente, e neles há sempre a previsão da necessidade de intervenção do Município em nome dos abrangidos e beneficiados pela regularização.

¹ <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4606740>

*Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Por tal motivo, assim, que o projeto de lei em análise “pede autorização para intervenção”, cumprindo, neste particular, as exigências do Programa Moradia Legal do TJ/PR e CGJ.

Portanto, até mesmo a análise meritória da proposição fica prejudicada, na medida em que deve seguir, como condição *sine qua non*, o regramento proposto pelo Provimento nº 02/2020.

De mais a mais, já é prerrogativa legal e poder-dever da Administração fiscalizar a regularização dos imóveis localizados no Município, de sorte que, caso constatado irregularidades, poderá se utilizar de seu poder de polícia para se tomar as medidas necessárias.

As próprias legislações municipal e federal já contemplam questões de regularização fundiária. Neste sentido, reza o art. 57, da Lei Municipal nº 331/1978:

Art. 57. Os loteamentos irregulares ou aprovados antes da vigência da presente Lei, ainda não totalmente executados, estão sujeitos à ação municipal, no sentido de se enquadrem dentro das exigências legais, aqui determinadas.

Ademais, quanto á legislação federal, a regularização fundiária deve ser uma meta perquirida pela Administração Pública, nos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e da Lei nº 11.977/2009 (que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida).

O formato e o procedimento de ação estão delineados do Anexo I, da proposição, que estabelece o Plano Municipal de Regularização Fundiária. Neste ponto sugere-se que em sede de redação final seja corrigida a data constante do final da fl. 6, do PL, ajustando para o ano de 2021.

Outrossim, como fundamento deste parecer, remeto-me integralmente ao introito do Provimento Conjunto nº 02/2020, título de “considerandos”, onde consta vasta e pertinente fundamentação jurídica embasadora do Programa Moradia Legal.

O conteúdo do documento é de fácil acesso a todos, disponível na rede mundial de computadores.

*Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Sem maiores delongas, é o parecer favorável à normal tramitação regimental da matéria.

É o parecer, em três laudas.

Pato Branco, 22 de setembro de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legisaltivo

*Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2746/2021
Data: 24/09/2021 - Horário: 15:45
Legislativo - OE 39/2021

Ofício nº 422/2021/GP

Pato Branco, 24 de setembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 136/2021

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que o Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal no Município de Pato Branco, seja apreciado e votado em regime de urgência.

A justificativa do pedido se dá em razão da necessidade de aprovação do referido Projeto por esta e. Casa Legislativa para que a empresa conveniada ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possa dar início aos trabalhos que envolvem, dentre outras atividades, o estudo de enquadramento das famílias interessadas no Programa Moradia Legal, a realização das reuniões públicas com as famílias interessadas e o levantamento topográfico das áreas a serem beneficiadas, incluindo as visitas *in loco*.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria, solicitamos a sua apreciação em regime de urgência, para que o Programa Moradia Legal seja instituído no Município e a empresa, em conjunto com a municipalidade, possam dar início às atividades do Plano de Trabalho.

Sendo o que se apresenta para o momento, antecipamos agradecimentos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Robson
Cantu

Assinado de forma
digital por Robson Cantu
Dados: 2021.09.24
15:29:36 -03'00'

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2755/2021

Data: 27/09/2021 - Horário: 09:40

Legislativo - REQ 1116/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1116/2021



Requer o agendamento de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco, para o dia 14 de outubro de 2021, às 16 horas, no plenário desta Casa de Leis.

O vereador que abaixo assina, Cláudemir Zanco – PL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relator do Projeto em epígrafe, o agendamento de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco para o dia 14 de outubro de 2021, às 16 horas, no plenário desta Casa de Leis.

Solicita ainda que sejam convidados:

- Um representante do Executivo;
- Secretário Municipal de Planejamento Urbano;
- Secretaria de Meio Ambiente;
- Representantes das famílias que encontram-se em busca de regularização fundiária em nosso município, efetuando a sua inscrição antecipada para participação na audiência, de acordo com a normas e protocolos exigidos pela Vigilância Sanitária;
- Fábio Colla - 46 99122-7420.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de setembro de 2021.

Cláudemir Zanco
Vereador - PL



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal do Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2766/2021
Data: 27/09/2021 - Horário: 09:44
Legislativo - REQ 1117/2021



Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1117/2021



Requer ao Executivo Municipal informações com o envio de relatório com o nome das 271 famílias que encontram-se em nosso município na busca de regularização fundiária, conforme Projeto de Lei nº 136/2021 - Programa Moradia Legal.

O vereador que abaixo assina, Cláudemir Zanco – PL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ao Executivo Municipal, informações com o envio de relatório com o nome das 271 famílias que encontram-se em nosso município na busca de regularização fundiária, conforme Projeto de Lei nº 136/2021 - Programa Moradia Legal.

Como relator do Projeto de Lei nº 136/2021, solicito estas informações para que seja juntado ao referido Projeto em análise por este vereador.

OBS.: O Projeto de Lei nº 136/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.pato-branco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 27 de setembro de 2021.

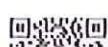
Cláudemir Zanco
Vereador - PL



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1541

<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / vereadorbiruba@pato-branco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2850/2021
Data: 04/10/2021 - Horário: 09:30
Legislativo - REQ 1153/2021

24
Fis
Visto

GABINETE DO VEREADOR MARCOS MARINI

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 1153/2021

APROVADO
Data <u>4/10/2021</u>
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal, que informe qual será o impacto financeiro aos cofres públicos, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, que "dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências".

O vereador infra-assinado, Marcos Junior Marini - Podemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer ao Executivo Municipal que informe qual será o impacto financeiro aos cofres públicos, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, que "dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências".

Justifica-se o pedido, como membro da Comissão de Orçamento e Finanças e relator do Projeto, para posteriormente exarar parecer.

OBS.: O Projeto de Lei nº 136/2021, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: <https://www.pato branco.pr.leg.br> - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Pato Branco, 4 de outubro de 2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Câmara Munic. Pato Branco
Dirceu L. Boareto
Vereador - Podemos

Marcos Junior Marini
Vereador - Podemos
Relator





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2976/2021

Data: 13/10/2021 - Horário: 15:06

Legislativo - ORP 353/2021

Ofício nº 355/AL

Pato Branco, 13 de outubro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o memorando 136/2021 recebido da Secretaria de Planejamento Urbano, em resposta ao requerimento 1153/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 463/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano



Memorando nº 136/2021

De: Secretaria de Planejamento Urbano

Para: Secretaria de Gabinete

Data: 22 de Junho de 2021

Ref: resposta ao requerimento nº 1153/2021

Venho através deste, responder ao Requerimento nº 1153/2021, do Vereador Marcos Junior Marin - Podemos, o qual solicita que:

- Qual será o impacto financeiro aos cofres Públicos, referente ao Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Moradia Legal, para o Município de Pato Branco. Ressalta-se que não há nenhum vínculo ou transferência de recursos do Município para empresa indicada pelo Tribunal de Justiça, embasado pelo provimento 02/2020, onde o Município é proibido de participar financeiramente. O Município tão somente fará a indicação das áreas passíveis de regularização.

Atenciosamente,

Rosangela da Silva Rossatti
Município de Pato Branco
Chefe da Divisão de Urbanismo
Portaria 051/2021

Gilmar Tumelero
Município de Pato Branco
Arquiteto e Urbanista
Secretário de Planejamento Urbano
Port. 535/2021 - FNU - A35/2021
Gilmar Tumelero
Secretário do Planejamento Urbano

NOTAS

Lei Geral do Transporte Público

Em sessão ordinária, realizada na segunda-feira (4), os vereadores de Pato Branco aprovaram um projeto em segunda votação e apresentaram sete indicações e 25 requerimentos. Dois projetos foram lidos e passam a tramitar pela Casa, o Projeto de Lei nº 169, de 2021, de autoria do Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco; e o Projeto de Resolução nº 3, de 2021, de autoria da Mesa Diretora – composta pelos vereadores, Joecir Bernardi (PSD), Cláudemir Zanco (PL), Lindomar Brandão (DEM) Thania Caminski (DEM), que acrescenta dispositivos no Regimento Interno da Câmara Municipal, "dispondo sobre o procedimento especial de tramitação de projeto de consolidação de leis". (CV)

Obras do acesso ao shopping

Em segunda votação, na Câmara Municipal de Pato Branco, na segunda-feira (4), foi aprovado o Projeto de Lei nº 161, de 2021, de autoria do Executivo, autorizando a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 25.896,86.

O recurso é referente à devolução de saldo remanescente, após a conclusão das obras constantes no Convênio nº 845753, de 2017, celebrado entre o Município de Pato Branco e a União, por intermédio do Ministério das Cidades, para "pavimentação asfáltica e execução de passeios na travessa Escolástica Tatto; construção de passagens sobre o rio Ligeiro, para ligação da travessa Escolástica Tatto à avenida da Inovação; e execução de passeios na avenida da Inovação, avenida Tupi e rua Assis Brasil". (CV)

Refugiados em condições de miséria

O deputado estadual Requião Filho (MDB) protocolou nesta semana, na Assembleia Legislativa do Paraná (Alepe), o projeto de lei 528/2021 que pede mais atenção do Estado às famílias de refugiados, apátridas e imigrantes que foram transferidos pelo Governo Federal aos municípios paranaenses. São centenas de pessoas que estão enfrentando grandes dificuldades, vivendo muitas vezes em situação de miséria, com a ajuda de grupos voluntários de assistência social.

"São seres humanos que precisam ser acolhidos, assim como muitos de nossos antepassados que, um dia, também precisaram ser abraçados pela nossa pátria e que hoje formam a base étnica de miscigenação da população brasileira. Precisamos que as crianças e adolescentes dessas comunidades, em especial, tenham mais apoio socio-emocional e mais atenção inclusiva para aprender a nossa língua", justificou o parlamentar.

Situação do aterro sanitário foi debatida na Câmara

Cristina Vargas

cristina@diariodosudoeste.com.br

A sessão ordinária de segunda-feira (5) da Câmara Municipal de Pato Branco contou com a participação do diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Ambiental, Normélvio Bonato, que falou sobre o aterro sanitário municipal.

Ele foi convidado pelos vereadores Cláudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Januário Koslinski (PSDB), Marcos Junior Marini (Podemos) e Romulo Faggion (PSL).

Normélvio apresentou todos os investimentos realizados nos últimos anos para melhorar as condições do aterro sanitário, com aquisição de novos equipamentos, organização dos espaços e ações realizadas. Também explicou a função de cada um dos espaços do aterro, informando qual tipo de resíduo cada um comporta.

"Viemos de uma cultura que achamos que alguém é responsável para dar destino ao lixo que a gente produz. Mas a lei existe e temos trabalhado nessa condição cultural, de mudança, para as pessoas entenderem que precisam dar destino ao seu lixo", destacou.

Segundo Normélvio, o aterro do município tem quatro setores. Um setor é para receber todo o material que é retirado dos lotes das propriedades, como re-



Normélvio Bonato, diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Ambiental

síduos da limpeza do jardim, móveis velhos, sucatas do quintal que podem acumular água e proliferar mosquitos da dengue.

Há um outro setor onde está sendo feita compostagem com o material orgânico, para produção de adubo utilizado no município, como é o caso dos canteiros e floreiras.

Ainda tem o setor da triagem, onde trabalha a cooperativa. "Em 2010 houve um decreto que determinou que todo município que priorizasse as cooperativas ou associações de pessoas de baixa renda teriam mais facilidade nos recursos da União, e já em 2011 começamos a trabalhar nesse sentido. Na época havia cerca de 16 co-

operados e hoje há em torno de 45 pessoas trabalhando. Eles fazem a coleta do material e a triagem nos barracões. Todos os caminhões e barracões é do Município em comodato com a cooperativa. A esteira e a prensa, que custam mais de R\$ 400 mil, a cooperativa ganhou do Instituto de Logística Reversa do Paraná (Ilog) que tem mais de 300 empresas e indústrias no setor de embalagens", frisou. Já o quarto setor é a célula onde é depositado o lixo orgânico.

Dejetos dos animais

Na oportunidade, Normélvio foi questionado pela vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) sobre o decreto que proibiu o re-

colhimento dos dejetos dos animais. Ela perguntou qual seria a solução que a Secretaria de Meio Ambiente tem para oferecer aos moradores que têm animais. Sugeriu fazer uma composteira para usar esses desejos como adubo.

Normélvio explicou que a composteira já existe no aterro, onde se usa todo o material orgânico, porém o problema está no recolhimento dos desejos.

"Se o gari colocar esses dejetos no caminhão que recolhe orgânico, vejo que terá um problema sério, pois nem ele e nem as pessoas vão aguentar o cheiro. Hoje, se a pessoa levar no aterro recebemos sem nenhum problema, mas essa questão ainda teria de ser estudada, discutida, porque ainda não tenho nenhuma solução de imediato para resolver esse problema", ressaltou.

Normélvio também foi questionado sobre o processo de triagem do material recolhido e sobre a diferença que há entre lixão e aterro sanitário, que colocou em dúvida a situação de Pato Branco.

O vídeo com a exposição completa do diretor do Departamento Municipal de Desenvolvimento Ambiental, no Legislativo, com os questionamentos dos vereadores e o debate sobre o assunto, pode ser assistido no site do Diário do Sudoeste (www.diariodosudoeste.com.br).

Audiência pública vai debater Plano de Regularização Fundiária

Assessoria

No próximo dia 14, o Poder Legislativo do Município de Pato Branco realizará Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 136, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária – Programa Moradia Legal.

O Programa Moradia Legal foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná (TJPR) para regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial.

A audiência vai ser realizada no Plenário de Sessões da Câmara Municipal, às 16h. Os cidadãos podem participar da audiência de maneira presencial, respeitando o limite máximo de

52 pessoas sentadas no espaço do público, utilizando a máscara e fazendo a higienização com álcool em gel, ou por meio das redes sociais da Câmara. Todas as perguntas feitas pelos usuários durante a audiência, serão transmitidas aos presentes para que sejam respondidas pelo Executivo e Legislativo.



A saúde dos seus olhos
em primeiro lugar

► Recursos Tecnológicos ► Central de Exames
► Equipe Especializada

Marque sua avaliação pelo:
Tel: (46) 5272-2016 WhatsApp: (46) 99135-3887
Avenida Brasil 207 Centro - Pato Branco - PR

RENATA SIVIERO



Audiência Pública vai debater hoje Programa Moradia Legal

A iniciativa do TJPR conta com apoio da municipalidade para regularizar situação de cerca de 271 famílias



A Audiência Pública acontece no plenário da Casa de Leis, a partir das 16h, nesta quinta-feira (14)

Assessoria

De acordo com informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Pato Branco, cerca de 271 famílias pato-branquenses preenchem os requisitos para participar do Programa Moradia Legal, e serão, inicialmente, contempladas com o Plano de Regularização Fundiária.

O Programa deverá ser implantado por meio do Projeto de Lei nº 136, de 2021, após a realização de Audiência Pública, proposta pelo vereador Claudemir Zanco (PL), nesta quinta-feira (14), na Câmara Municipal, a partir das 16h.

O Programa Moradia Legal, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia

à população de baixa renda.

Atualmente, de acordo com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, as famílias contempladas seriam moradoras dos seguintes bairros: Aeroporto (20), Alvorada (4), Bela Vista (47), Bonatto (17), Cristo Rei (16), Industrial (25), Novo Horizonte (23), Pagnoncelli (26), Pinheirinho (5), Planalto (12), São Cristóvão (21), São Roque (15), Sudoeste (23) e Trevo da Catani (17).

O vereador Zanco afirma que há um bom tempo se buscava maneiras de regularizar essa situação, que já vinha de gestões anteriores, inclusive com o apoio dele no levantamento do número das famílias que poderiam ser beneficiadas.

"Agora será possível, em virtude da Lei de 2017, do Reurb – Regularização Fundiária Urbana – que essas famílias que haviam ocupado os terrenos e algumas até sido colocadas nos locais pela própria municipalidade, em comodato, busquem a regularização e a conquista da titularização das propriedades. A Audiência será

o momento de esclarecermos dúvidas e sabermos mais sobre como será o processo, por isso ressaltamos a importância das famílias participarem", destacou.

Programa Moradia Legal

De acordo com o Projeto, "o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal é uma iniciativa que entrou em funcionamento em Pontal do Paraná (PR) e que está sendo estendida para todos os municípios do Estado. Conforme o governo do Paraná, são mais de 15 milhões de pessoas sem teto ou vivendo em locais inadequados, sem regularização".

A respeito do funcionamento e da regularização,

Participe da Audiência

Os cidadãos podem participar da Audiência Pública de maneira presencial, respeitando o limite máximo de 52 pessoas sentadas no espaço do público, utilizando máscara e fazendo higienização com álcool em gel, ou por meio das redes sociais da Câmara, onde todas as perguntas feitas pelos usuários durante a Audiência Pública, serão transmitidas aos presentes para que sejam respondidas.

Paraná agiliza recurso destinado ao combate à pobreza menstrual

Alep

O governo do Paraná e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cedca) anunciaram R\$ 2,5 milhões em recursos para o combate à pobreza menstrual, no primeiro semestre de 2022. O anúncio ocorreu menos de duas semanas após a sanção da Lei Estadual 20.717/2021, ori-

ginada a partir de projeto apresentado na Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) e que deu força para o debate sobre o tema no Estado.

Para a procuradora da mulher da Alep, deputada estadual Cristina Silvestri (Cidadania), o anúncio ocorreu menos de duas semanas após a sanção da Lei Estadual 20.717/2021, ori-

tadas as jovens e mulheres vulneráveis.

O valor a ser cedido pelo Cedca foi aprovado em reunião extraordinária na última sexta-feira (8). O projeto para a aplicação do recurso ainda será produzido e apresentado oficialmente, porém, devido a sua origem, será voltado para atender apenas meninas e jovens em

fase escolar. A destinação vem de encontro, principalmente, a uma das problemáticas que são reflexo da pobreza menstrual: a evasão escolar temporária por meninas vulneráveis em período menstrual. Indicadores mostram que cerca de 26% das jovens deixam de ir à escola por vergonha por falta dos absorventes higiênicos.

Sandbox Regulatório

O Governo do Paraná sancionou a Lei 20.744/2021, de autoria do deputado Hussein Bakri, que irá estimular a parceria entre Estado e empresas de tecnologia e inovação no Paraná. Chamada de Sandbox Regulatório (caixa de areia em inglês), a lei é a primeira do Brasil e está alinhada às ações mais modernas do mundo na atuação de Startups e na construção de soluções tecnológicas para o poder público. A nova lei desburocratiza a legislação e permite que empresas de TI ofereçam seus serviços ao poder público antes de tirar todas as licenças e alvarás exigidos hoje.

Tecnologias

"Essa lei vai criar um ambiente de experimentação de novas tecnologias sem tantas amarras burocráticas, o que vai atrair investidores, desenvolver o ecossistema de inovação e encontrar soluções digitais para políticas públicas. O Paraná se consolida a cada dia como o Estado mais moderno e inovador do Brasil", afirmou Hussein Bakri. Agora, as normas gerais serão regulamentadas pelo Governo do Estado para a efetiva aplicação da lei.

Cancelas abertas

Muito se ouve sobre a previsão de abertura das cancelas das 27 praias de pedágio instaladas no "Anel de Integração" no dia 28 de novembro. Dia 27 de novembro encerram-se, depois de 23 anos, os contratos das concessionárias de rodovias que cobram pedágio. Sandro Alex, secretário de Infraestrutura do Governo do Estado afirmou, categoricamente, que "não haverá prorrogação por mais nem um dia, portanto, não haverá cobrança nas cancelas até que se tenha um novo leilão realizado com transparência na bolsa e a menor tarifa. Enquanto isso, o Governo do Estado asumirá as suas rodovias".

Smart Cities

Curiúba foi considerada, pela primeira vez, a cidade mais inteligente do Brasil. A lista foi divulgada, na semana passada, durante a abertura do evento Connected Smart Cities. Em 2017, a capital do Paraná tinha ficado em terceiro lugar. No evento ainda foram divulgados outros 11 rankings específicos: mobilidade, urbanismo, meio ambiente, energia, tecnologia, educação, saúde, segurança, empreendedorismo, economia e governança. A lista começou a ser divulgada em 2015, quando o Rio de Janeiro obteve a primeira colocação. Em 2016 e 2017, São Paulo foi considerada a cidade mais inteligente do Brasil.

Mais chuva

O Paraná deve voltar a ter chuvas em várias cidades até o fim de semana, de acordo com a previsão do Simepar. Segundo o instituto, apesar dos dados meteorológicos apontarem para uma quarta-feira (13) com tempo seco e calor em várias cidades, principalmente nas regiões norte, noroeste e oeste do estado, a expectativa é que, a partir desta quinta-feira (14), as chuvas voltem. No fim de semana, a temperatura deve cair.

Reforçando

O Secretário de Estado da Saúde, Beto Preto, reiterou que mesmo com a redução da taxa de transmissão, casos e de mortes por Covid-19 no Paraná, as medidas de prevenção, como uso de máscaras, ainda devem continuar. "Os números estão melhorando. Os óbitos e casos estão caindo. Isso já demonstra que estamos conseguindo superar a pandemia. Mas tudo isso tem relação total com a vacinação com apoio das medidas de prevenção. Já ultrapassamos a marca de 99% dos paranaenses acima de 18 anos com pelo menos uma dose e mais de 67% tomaram a segunda dose ou dose única", disse o secretário.

Tá decidido

Candidato à Presidência da República em 2018, o senador paranaense Álvaro Dias (Podemos) foi a público declarar que não colocará seu nome como pré-candidato ao Palácio do Planalto no ano que vem. Dias disse que fez o gesto para evitar conflitos e facilitar a construção de uma terceira via ao que ele classifica como dicotomia radical entre Lula (PT) e Bolsonaro (sem partido). O senador afirmou, no entanto, que sua candidatura à reeleição para o Senado já está posta e não é negociável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls. 29
Vista

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

OBJETIVO: DEBATER O PROJETO DE LEI Nº 136/2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - PROGRAMA MORADIA LEGAL, NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2021, com início às 16 horas, realizou-se no Plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, localizado na rua Arariboia, 491, audiência pública com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências. O Projeto de Lei visa instituir no Município o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal. O programa, que foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda. A iniciativa, que entrou em funcionamento em Pontal do Paraná, agora está sendo estendida a todos os municípios do Estado. Conforme o Governo do Paraná, são mais de 15 (quinze) milhões de pessoas sem teto ou vivendo em locais inadequados, sem regularização. Assim, segundo o idealizador do programa, Desembargador Abraham Lincoln M. Calixto, "o programa busca se não erradicar, ao menos frear o vasto contingente de assentamentos inseridos de forma irregular no Estado do Paraná". De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, considerando os requisitos do programa, cerca de 271 (duzentos e setenta e uma) famílias serão inicialmente contempladas pelo Programa Moradia Legal em Pato Branco, nos seguintes bairros: Bela Vista, Planalto, São Roque, Cristo Rei, Sudoeste, Novo Horizonte, Industrial, Alvorada, Bonatto, Pagnoncelli, Trevo da Catani, São Cristóvão, Aeroporto e Pinheirinho. Outrossim, a respeito do funcionamento da regularização, conforme o Tribunal de Justiça do Estado, é importante que as localidades que desejem participar do programa cumpram algumas exigências, dentre elas, a comprovação de requisitos de infraestrutura, como iluminação pública, pavimentação, drenagem, saneamento básico e coleta de lixo. Ademais, o Poder Judiciário não cobrará nenhuma taxa, os moradores pagarão apenas o custo da documentação e o levantamento de dados por parte da empresa conveniada que realizará a formalização. Outro requisito para a realização do programa, é a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal". A Audiência Pública foi proposta pelo vereador Claudemir Zanco - PL, relator pela Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei em discussão, atendendo o previsto na Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito da administração pública municipal, especialmente em seu art. 3º onde prevê que as audiências públicas poderão ser realizadas mediante proposta de qualquer vereador por maioria simples da câmara e por iniciativa do Poder Executivo. Tendo em vista a pandemia da Covid-19, a referida audiência seguiu as determinações dos Decretos do Estado e Município, as orientações da Secretaria Municipal de Saúde e os Atos da Mesa nºs 7 e 8 de 2021. Assim sendo, a presente audiência seguirá o mesmo padrão adotado para as sessões legislativas. A Audiência Pública foi transmitida ao vivo pelo endereço eletrônico www.facebook.com/camarapb, e www.youtube.com/camarapb, e os questionamentos feito na própria transmissão, assim como durante ou antes desta acontecer pelo e-mail: atendimento@patobranco.pr.leg.br. Dando início à Audiência Pública, o Presidente da Câmara Municipal, Joecir Bernardi - PSD, agradeceu as autoridades, imprensa, cidadãos presentes e aos que acompanham pelas redes sociais no Youtube e no Facebook da Câmara de Vereadores, declarando aberta a Audiência Pública que tem como objetivo debater o Projeto de Lei nº 136/2021, de autoria do Prefeito Robson Cantu, que dispõe sobre o Plano de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.pato-branco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

2
Fls 30
Visão

Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências. Informou que os cidadãos podem participar enviando suas manifestações e dúvidas pelas redes sociais, que serão lidas durante a audiência, para conhecimento público. Lembrou a todos que a Audiência Pública será gravada e todos os manifestos serão de inteira responsabilidade dos interlocutores. Convidou para compor a mesa: o vereador proponente da Audiência Pública, Claudemir Zanco - PL; o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero; a Chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela da Silva Rossatti; o Diretor do Departamento de Habitação, Moacir Gregolin; a representante da União de Associação de Moradores de Bairros de Pato Banco, Neiva Frizzon e demais vereadores presentes: Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, Marcos Junior Marini - Podemos, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV e Rafael Celestrin - PSD. Participaram ainda da audiência profissionais da imprensa e outros munícipes, conforme lista de presença anexa. Na sequência, o Presidente Joecir Bernardi - PSD, concedeu a palavra ao proponente desta Audiência Pública, vereador Claudemir Zanco - PL, para conduzir os trabalhos. O vereador Claudemir Zanco - PL, explanou que a Audiência Pública tem o objetivo de debater o Projeto de Lei nº 136/2021. Relembrou que já apresentou os Projetos de Lei nºs 64/2018 e 18/2021, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária. Esses projetos foram arquivados. Salientou que a intenção da audiência é esclarecer as dúvidas referente ao Programa Moradia Legal devido a sua importância. Em seguida, concedeu a palavra ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero, que explanou sobre a importância da regularização fundiária. A seguir, concedeu a palavra à Chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela da Silva Rossatti, que afirmou ser um sonho conseguir resolver esses problemas de regularização fundiária. Na sequência, concedeu a palavra à representante da União de Associação de Moradores de Bairros de Pato Banco, Neiva Frizzon, que salientou sobre a importância de regularizar os terrenos, pois são 271(duzentas e setenta e uma) famílias aguardando esse momento para regularizar a sua moradia. Em seguida, concedeu a palavra ao Diretor do Departamento de Habitação, Moacir Gregolin, que relatou que sempre estiveram preocupados com essas moradias que estão irregulares. Sendo assim, queremos dar celeridade nesse projeto, pois é importante a regularização dos terrenos Dando continuidade, como secretário "ad hoc", o vereador Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, fez a leitura na íntegra do Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências. A seguir, como Presidente desta Audiência Pública, o vereador Claudemir Zanco - PL, informou que os vereadores Claudemir Zanco - PL, Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, Eduardo Albani Dala Costa - MDB, Romulo Faggion - PSL e Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, compõem a Comissão de Justiça e Redação, afirmou que é importante resolver não só o problema das 271(duzentas e setenta e uma) famílias, mas sim de todas as famílias que estão em terrenos irregulares, sendo este o empenho e compromisso do Legislativo em provocar a audiência pública. Dando continuidade, abriu espaço para os demais vereadores fazer uso da palavra. Na sequência, concedeu a palavra ao vereador Dirceu Luiz Boaretto - Podemos, que salientou sobre a importância de regularizar a moradia própria. Perguntando ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano e à Chefe da Divisão de Urbanismo, quais as situações que podem ser regularizadas. Em seguida, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero, respondeu que o projeto atende apenas o Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça e que se algumas famílias não conseguem seus títulos devido a alguns empecilhos e não se enquadrem nesse projeto, existe a possibilidade de realizar um programa posterior para atender essas demandas. A seguir, concedeu a palavra ao vereador Marcos Junior Marini - Podemos, explanou que é o relator da Comissão de Orçamento e Finanças do Projeto de Lei nº 136/2021, salientou que foi feito o Requerimento nº 1153/2021, que requer ao Executivo Municipal, informação de qual será o impacto financeiro aos cofres públicos, referente ao Projeto. Perguntou ao Secretário Municipal de Planejamento Urbano, qual o custo que a Prefeitura vai ter e o valor que cada morador vai



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Guia de Fis
31
Vista

pagar. Em seguida, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero, respondeu que para a administração pública o custo será zero. Relatou não ter acesso de quanto o Tribunal de Justiça cobrará de custas, só sabemos o que está descrito no projeto. Matrícula e documentação terá um custo padrão. Salientou que se existe alguma família que se enquadre, poderá fazer um protocolo para entrar no Programa de Moradia Legal. Sendo assim, é importante primeiro resolver o Programa Moradia Legal e na sequência resolver as outras situações de irregularidades. Dando continuidade, a Chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela da Silva Rossatti, salientou que será um custo baixo essa documentação de regularização fundiária. Está sendo feito um levantamento das áreas publica e privada de terrenos que não estão com a documentação regularizada. Foi decidido que se pretende resolver todos os casos que existem com esse programa e com outros programas que contemplam os problemas de todas as famílias. Na sequência, concedeu a palavra à vereadora, Maria Cristina de Oliveira Hamera - PV, explanou que é importante a solução desses problemas para as famílias conseguirem a posse do seu imóvel, que significa dignidade e qualidade de vida. Em seguida, concedeu a palavra ao vereador Rafael Celestrin - PSD, que destacou que 271(duzentos e setenta e uma) famílias serão atendidas com esse programa. Perguntou em quantas vezes as famílias poderão parcelar o valor referente à regularização da documentação. A seguir, o Secretário Municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero, respondeu que será permitido parcelar em até 24(vinte e quatro) vezes o valor, em formato de boleto bancário. Esse pagamento será realizado diretamente com o Tribunal de Justiça. Na sequência, o vereador Lindomar Rodrigo Brandão - DEM, parabenizou o vereador Claudemir Zanco - PL, pelo empenho na regularização fundiária, e o Prefeito Robson Cantu por incentivar o Programa de Moradia Legal. Esse programa já está ocorrendo no Estado há mais de um ano, e Pato Branco estará aderindo através desse projeto. No entanto, é interessante que todas as famílias participem e regularizem os seus imóveis. Estima-se que 6(seis) meses serão necessários para regularização. Em seguida, fez uso da palavra o Presidente, vereador Joecir Bernardi - PSD, salientou que essa discussão sobre regularização de áreas, só quem vive o problema há anos, sabe da dificuldade em ter um terreno sem regularização. Essa legislatura está disposta em resolver os problemas sociais. É ter o direito garantido de cuidar do imóvel através da sua regularização. A seguir, fez uso da palavra, o servidor público, Carlos Roberto Gonçalves Lins, relatou os históricos de programas realizados anteriormente que não foram suficientes para regularizar todos os terrenos que apresentavam problemas na regularização fundiária. Prosseguindo, foi aberto espaço para manifestação do público presente no Plenário e participantes pelas redes sociais. Informando que de acordo com o § 1º do art. 8º da Lei nº 2.766, de 9 de maio de 2007, cada questionamento estará limitado a 5(cinco) minutos, obedecendo à ordem de inscrição, tendo o interpelado 5(cinco) minutos para responder não podendo ser aparteado. Manifestaram-se os cidadãos presentes questionando e tirando dúvidas sobre as questões e problemas relacionados aos seus terrenos para conseguir a regularização fundiária. A equipe técnica da Prefeitura respondeu e esclareceu a maioria das dúvidas. Não havendo mais interessados em fazer o uso da palavra e nada mais a ser tratado, às 17h41min foi encerrada a Audiência Pública. Lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos de competência. O arquivo audiovisual na íntegra desta sessão encontra-se arquivado, bem como, está disponível no seguinte endereço eletrônico "<https://sapl.pato branco.pr.leg.br/audiencia/39>".

Pato Branco, 14 de outubro de 2021.

Joecir Bernardi - PSD
Presidente

Claudemir Zanco - PL
Proponente da Audiência Pública





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 136/2021, que dispõe sobre o Plano de
Regularização Fundiária – Programa Moradia Legal
Câmara Municipal de Pato Branco – Plenário de Sessões
14 de outubro de 2021, 16 horas

	Nome completo	Assinatura	Telefone
1	Eduardo Gomes	Eduardo Gomes	(46) 3313-3333
2	Fábio	Fábio	3330-1142
3	Dorival Z. Bonnard	Dorival Z. Bonnard	3225-2310
4	Loreto Rodoni		984012
5	Marijete Guita Murais	Marijete	33141258
6	Solange A dos Santos		99102-2184
7	Terezinha da Souza		331043086
8	Fástimo		11
9	Ivanir dos Santos Carvalho		99106-9390
10	Maria de Lourdes Alves		99911-3381
11	Yacira M. A. Rechigas Rodrigues	Yacira M. A. Rechigas Rodrigues	999087158
12	Mariel	Aline Andrade	99-29-8410
13	Simone Schutu	Simone	99288419
14	Silviano Ferreira da Cunha		991230965
15	Thalazia	Thalazia	99140891
16	Giovanni		2604096
17	Rozeli Koliestki	Rozeli Koliestki	9990050021
18	Maria Edna Silveira		999014634
19	Cleostino Vera	Cleostino Vera	999247083
20	Maria de Souza Przybog		99007453
21	Wicasu C. Alves		99107-4165
22	Myeli Sutro		91-141-1500
23	Genesia Koliestki		999-0050



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls 33
88
Vista

24	Maria Jose Lis	maria lis	88203765
25	Silvana Pereira		40.98012233
26	Avelino Alves Oliveira		99105-01 82
27	Elaine de Souza	(26)	920005565
28	Elizabeth		91-20-5709
29	Suelen	Suelen	99106-1963
30	Joslin Bellisello	cloréik Bozé	993247195
31	Patrícia Rosânia	MI:	99302-3403
32	Gilvan Fumeler	GL	999171102
33	Fábio Melo	Durval	991-410430
34	Lorena de Paula		997084758
35	Inácia Antunes		91197253
36	Beleni	Kobrelki	99827154
37	Vanami	Vanami	991334841
38	Marcelo Pery Rodriguez		999014529
39	Enilda Lúcia Díaz		11
40	Paulo Ismael PKI		9998669508
41	Elenir Azevedo		991121738
42	Vera bucero do Siqueira	Vera Bucio	999236531
43	Neiva Antunes do Andrade	Andrade	999125911
44	Zora em Pinturas		111111
45	Israíl Santana	Israíl	999719000
46	Elizete Melo		991438872
47	Roseli Cidreira		991116487
48	Murilo de Oliveira		99103237
49	Antônio P. Antunes		963040101



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

34
Fis
Visto

50	Sirlei F S Souto Oliveira	Sirlei	46 939824631
51	Marcenir B de Souza da Cunha		993148340
52	Luz Carlos Freitas		991253960
53	Oneide da Silva Freitas		992253950
54	Jaizelice Souza		989062196
55	Edilson R. Juarez		986004567
56	Zelia de Campos		9931253125
57	Bruno Gutierrez Vaz		99222899
58	Hercil Vaz		991182767
59	Jair Piceno		91073769
60	Edemarino Piceno		991185360
61	Eamuso Rodrigues		
62	Jurete Reis e. o.		984058268
63	Faís F. Robriques		99116589
64	Euclides VANDRO MARINETE		991169119
65	Desangela de Almeida		984213950
66	Neivio F. Ezequias		91138606
67	Daiane S. Batista	Daiane S. Batista	991289596
68	Neivio D. S. Freitas		984029136
69	Edemar dos Santos Souza		999313051
70	Juliano F. Andrade dos Santos	J.	991332469
71	Mario S. de Freitas		9141-4722
72	adriana da silva	Adriana da Silva	46 999374902
73	Marcos	Cláudia	
74	Adrieli Fas		999386667
75	Franzinha Mertins		99101519



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobraco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Caixa Postal 35
Fis
Visto

76	Suzana dos Manhães	046.99905979
77	Leyonice De Freitas	46.88106079
78	Milene Carvalho	999116992
79	Neusa	999290862
80	Fábio Thalita Rodrigues	999278797
81	Andréia F. Siqueira	999290862
82	Fábio R. Cola	991227420
83	Wilson Pugnali	9937-4007
84	Elisa Vitoria W. Witz	991251093
85	Luiz Dídac	9913229011
86	Thiago de Souza	32235004
87	Carla da Silva	999756255
88	Isacini	4420671195 32235004
89	Adri R. Andrade	99108.4263
90	Thalida Bustamante	991262650
91	Costusim de A. Ribeiro	991837135
92	Ireia S. Oliveira	46988233828
93	Andrade Henrique Alves	46 999456384
94	Ayla Andrade Oliveira	4691412425
95	Flávia Thales da Cruz	4691412425
96	Bruna Blomart e S. Sato	46999263086
97	Denilda Bozzo	4699972-3837
98	Cionizete Penteado	9844320222
99	Dircevivir Bozzetto	991054151
100	Dr. Rosana Haase	98801.5074
101	Maia Gregolin	991199161



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO



102	Rindomar R. Brandão	<i>[Signature]</i>	99912-239#
103	MARCOS JUNIOR SANTOS	<i>[Signature]</i>	99908-2262
104	Caio [redacted]	<i>[Signature]</i>	99913-8684
105	EDSON PIETTA	<i>[Signature]</i>	999766221
106	Edson Haiz	<i>Edson Haiz</i>	983043277
107	Rafael Colosetti	<i>[Signature]</i>	999000956
108	Clayton Zanu	<i>[Signature]</i>	.
109	Teceli Peres Gó.	<i>[Signature]</i>	99124383
110	Glaucio Castro	<i>[Signature]</i>	99133-3639
111	Marli Silva	<i>[Signature]</i>	999191618
112	Wagner Battilari	<i>[Signature]</i>	991018920
113	Zenaide da F. Mienda	<i>[Signature]</i>	9910169-06
114	Maiana de Souza	<i>[Signature]</i>	991013248
115			
116			
117			
118			
119			
120			
121			
122			
123			
124			
125			
126			



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>



População vai à Câmara debater situação das moradias

Cristina Vargas

cristina@diariodosudoeste.com.br

Na tarde dessa quinta-feira (14) foi realizada, na Câmara Municipal de Pato Branco, Audiência Pública para debater a lei que implantará o Programa Moradia Legal no município. O programa é uma iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

O debate proporcionou que o secretário municipal de Planejamento Urbano, Gilmar Tumelero, e a chefe da Divisão de Urbanismo, Rosangela Rossatti, explicassem a situação atual das moradias, e também que a população colocasse sua situação e esclarece dúvidas.

Houve o questionamento de uma moradora do Loteamento Santa Fé, por exemplo, que não entendeu porque as famílias daquele local não seriam contempladas com o programa do TJPR, tendo em vista que moram lá há cerca de 13 anos e que ainda não receberam a documentação de propriedade dos imóveis, estando ainda em situação de comodato com o município.

Rosangela explicou que essas famílias, assim como as de outros conjuntos habitacionais, já fizeram parte de um programa que demandou recursos federais ou estaduais, e que por essa razão não podem participar de um segundo programa. Mas que assim que o prazo estabelecido em contrato encerrar, as famílias também receberão a titularidade dos imóveis.

Situação de preservação

Os presentes também questionaram sobre a necessidade de implantação de água e energia elétrica em alguns locais, porém foi explicado que há situações irregulares onde não tem como fazer infraestrutura, porque são de preservação, como por exemplo, na beira de rios.

Beneficiados

O Programa Moradia Legal, do TJPR, prevê atender hoje 271 famílias de Pato Branco, porém tudo indica que há mais famílias em situação irregular, necessitando resolver o problema fundiário.

Tanto o secretário Tumelero, representando o Executivo, quanto o vereador Claudemir Zanco (PL), representando o Legislativo, afirmaram que o objetivo é regularizar a situação do maior número de famílias possível, pois quem não se enquadra no programa do Tribunal de Justiça poderá se enquadrar em outros programas habitacionais. Assim, famílias que ainda não fizeram o cadastro precisam se cadastrar, para que o Município possa dar direcionamento ao processo.

Rosangela destacou ainda que há protocolos na Secretaria desde cerca de 2005 que apontam tentativas de regularizar fundiária, que no decorrer do processo acabou não ocorrendo.

O programa do Tribunal vai beneficiar, inicialmente, 271 famílias de Pato Branco, que serão contempladas com o Plano de Regularização Fundiária. Os requisitos são possuir renda até cinco salários-mínimos, habitar em terrenos passíveis de regularização e não



A população participou da audiência e questionou o poder público sobre as diversas situações

ter participado de outros programas habitacionais.

Segundo a tabela, o valor que deverão pagar é de R\$ 2.800,00, independente do tamanho do terreno e do tempo que estão morando no local. Pelo exposto na audiência, esse valor poderá ser parcelado em até 24 vezes, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 116,00, com 1% de juro ao mês. O contrato é feito diretamente entre o mutuário e o Tribunal. O município apenas indicará as localidades e as famílias que poderão participar do programa. O tempo estimado para a efetivação do processo

é de até seis meses, podendo ser mais ou menos dependendo da situação do terreno.

Aprovação da lei

Agora, após a realização da audiência pública, o programa deverá ser implantado, em Pato Branco, por meio do Projeto de Lei nº 136, de 2021. O Moradia Legal possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da

função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda.

Contemplados

Atualmente, de acordo com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, as famílias contempladas seriam moradoras dos seguintes bairros: Aeroporto (20), Alvorada (4), Bela Vista (47), Bonatto (17), Cristo Rei (16), Industrial (25), Novo Horizonte (23), Pagnoncelli (26), Pinheirinho (5), Planalto (12), São Cristóvão (21), São Roque (15), Sudoeste (23) e Trevo da Catani (17).

Assembleia inicia discussão do parcelamento de imposto sobre medicamentos

Além

A Assembleia Legislativa do Paraná (Alep) inicia nos próximos dias a discussão de um projeto, protocolado pelo Poder Executivo, que trata do parcelamento de valores relativos ao ICMS incidente sobre medicamentos e produtos farmacêuticos. O projeto de lei complementar 8/2021 institui um programa de parcelamento incentivado de débitos fiscais relativos ao ICMS (sujeitos ao regime de substituição tributária), cujos fa-

tos geradores tenham ocorrido até 31 de maio de 2020 e que tenham sido objeto de comunicado de autorregularização pelo fisco estadual aos estabelecimentos varejistas de produtos farmacêuticos.

Para lançar luz ao projeto que tramita em regime de urgência, o deputado Delegado Francischini (PSL), presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, propôs a realização de uma audiência pública para debater o tema. O evento, que



Projeto de lei em tramitação na Alep prevê o parcelamento dos débitos

ocorre de modo remoto na próxima quarta-feira (20) às 14 horas, será transmitido ao vivo pela TV Assembleia, site e redes sociais do Legislativo.

O debate servirá para o melhor entendimento da proposta. Com o resultado do debate, será possível realizar o parecer ou eventuais alterações na matéria, no âmbito da CCJ. Somente após a aprovação do parecer na Comissão é que o projeto segue para a análise das demais comissões per-

manentes e votada pelos deputados no plenário.

A autorregularização da cobrança do ICMS-ST sobre medicamentos tem gerado preocupação em representantes do setor, principalmente dos pequenos estabelecimentos. Tanto é que, no ano passado, a Assembleia Legislativa realizou uma audiência pública para encontrar uma solução para o problema. Na ocasião, parlamentares e representantes do setor solicitaram que a cobrança do ICMS-

-ST para o setor fosse revista ou suspensa, uma vez que muitos comerciantes alegaram que não conseguiram arcar com os valores devidos.

De acordo com o governo estadual, a proposição é necessária para implementar na legislação tributária a dispensa da multa punitiva, autorizada pelo Convênio ICMS 68/2021. O projeto também pretende adequar dispositivos da Lei Complementar nº 231/2020, já que, como se encontram, não são passíveis de execução pela Secretaria da Fazenda.

No justificativa da matéria, o Executivo reitera que os valores que poderão ser objeto de parcelamento com a dispensa de multa não decorrem de créditos tributários constituídos, mas sim de valores oferecidos por adesão voluntária pelos contribuintes em sede de autorregularização. Com isso, a dispensa da multa punitiva relativa a esses valores não enseja impacto fiscal, uma vez que nesse instante não há crédito tributário constituído. A dispensa está condicionada a regularidade do pagamento das parcelas, cujo imposto devido será atualizado e acrescido de juros.



Arquitetura e Engenharia

- Serviços Prestados:**
- Projeto Arquitetônico;
 - Projeto Estrutural; • Projeto Hidrossanitário e Elétrico;
 - Projeto de Prevenção de Incêndio; • Avaliações e Perícias;
 - Reforma • Execução • Acompanhamento de obras
 - Regularização de obra

Mauricio Zarth | André Zarth Bruschi
G 46 98829-4042 G 46 99917-6158

amz.arqeng@gmail.com

Rua Francisco Xavier, 410, La Salle, Pato Branco



PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 2990/2021
Data: 15/10/2021 - Horário: 13:46
Legislativo - PCOF 116/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 136/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12/08/2021

RELATOR: Marcos Marini

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal, visa instituir no Município o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, programa este criado pelo Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR), o qual possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda.

Em sua mensagem, o Executivo informa que, de acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, considerando os requisitos do programa, cerca de 271 (duzentos e setenta e uma) famílias serão inicialmente contempladas pelo Programa Moradia Legal, residentes em 14(quatorze) bairros de nosso município.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Grande Minas de Fazenda
Fls 39
88
Vista

Ressaltamos que, o Projeto em tela, não veio instruído para a devida análise da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme está previsto no Art. 4º da Lei nº 5.787 de 2 de julho de 2021, a qual disciplina o envio de proposições legislativas a esta Casa de Leis.

Nesse sentido, enviamos o Requerimento nº 1153/2021, na data de 04/10/2021, solicitando ao Executivo Municipal, que informe qual será o impacto financeiro aos cofres municipais, com a implantação do Projeto de Lei em tela.

Em resposta ao nosso requerimento, recebemos na data de 13/10/21, Ofício nº 355/AL, com documento da Secretaria de Planejamento Urbano, informando que não haverá transferência de recursos do Município para a empresa indicada pelo Tribunal de Justiça, e o município tão somente fará a indicação das áreas passíveis de regularização.

Ainda, ressaltamos que na data de 14/10/2021, foi realizada Audiência Pública, nesta Casa de Leis, com amplo debate, quanto as questões de: Comodato, terrenos e Loteamentos não regulamentados (ata da audiência pública encontra-se anexa ao Projeto de Lei). Nessa ocasião, solicitamos ao secretário de Planejamento Urbano, Sr. Gilmar Tumelero, quais serão os custos para a implantação deste Projeto?

Em resposta, o secretário mencionou que:

-Município: Nenhum custo financeiro;

-TJPR: contratará uma empresa que fará todo o trabalho técnico (análise);

-Moradores: custo de documentação (cartório, matrícula e registro do imóvel), no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo a primeira parcela de 116,00 (cento e dezesseis reais), com as demais possuindo um acréscimo de 1% (um por cento) de juros ao mês.

Foi analisada a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes solicitados através do Requerimento, e exarado o Parecer.

[Assinatura]

P



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

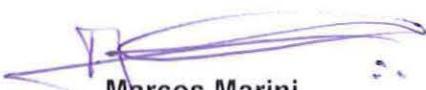




II - VOTO DO RELATOR

Após análise detalhada de toda a documentação, levando em consideração que esta comissão deve emitir Parecer em matérias de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, observando que este Projeto de Lei não acarretará nenhuma despesa financeira ao Município, comprehendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o voto desta relatoria é **FAVORÁVEL** ao Projeto Nº 136/2021 à sua aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 15 de outubro de 2021.


Marcos Marini
Vereador - Podemos
Relator





Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

 <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br

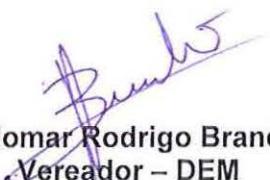




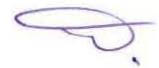
III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria em sua íntegra, inclusive os documentos referentes, são **FAVORÁVEIS AO VOTO DO RELATOR** ao Projeto de Lei nº 136/2021.

Pato Branco, 15 de outubro de 2021.


Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador – DEM
Presidente da Comissão

 
Rafael Celestrin
Vereador – PSD
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1528

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadormarini@patobranco.pr.leg.br





PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3005/2021
Data: 15/10/2021 - Horário: 15:28
Legislativo - PCPP 40/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 136/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de agosto de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei de nº 136, pretende estabelecer no Município de Pato Branco Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal - por meio de seus planos e programas - como forma de viabilizar a busca ao reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializados através de diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais se ressaltam as ferramentas previstas no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), na Lei Específica nº. 11.977/09 - parcialmente revogada pela atual Lei nº. 13.465/17, para regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública e/ou privada.

Com base nos dados e informações apresentadas no presente Programa, é evidente que urge ao município de Pato Branco concretizar eficaz Plano de Regularização Fundiária, no sentido de viabilidade e efetivação, elementos chave para o sucesso do Programa de tal porte. As reforçadas engrenagens da máquina de exclusão social, caracterizada pelos muitos assentamentos informais existentes no município assim como em muitos municípios do Estado, definitivamente precisam ser liquidadas, de modo a trazer à regularidade, trazendo então a realidade da cidade formal.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobraco.pr.leg.br>





Nos preceitos delineados pelo Governo Federal em seus manuais, destaca-se que a Regularização Fundiária de Interesse Social é uma obrigação do poder público, o qual deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como um direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Brasileira.

O direito à moradia digna foi consagrado pela Organização das Nações Unidas – ONU e erigido à categoria de direito social fundamental na nossa Carta Constitucional pela Emenda Constitucional n.º 26, de 14 de fevereiro de 2000, que estabelece que a política urbana tem, entre suas diretrizes básicas, o direito do cidadão à terra urbana e à moradia, para as presentes e futuras gerações, no intuito de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

No entanto, a triste realidade de nossos centros urbanos demonstra que este direito não é de fácil efetivação. Um simples circular pelas cidades brasileiras demonstra o quanto grave é a situação, já que grande parte da urbanização brasileira se efetuou de forma desordenada, sem nenhum planejamento ou controle estatal. Desta situação decorreram sérios problemas de ordem habitacional e urbanística, cuja gravidade provoca, em alguns casos, a ausência de dignidade humana a moradores de unidades habitacionais brasileiras. Não é por outro motivo que esses problemas urbanísticos exigem a urgente implementação de soluções.

A regularização fundiária é uma expressão deste direito social à moradia, sendo, portanto, um direito que, para ser concretizado, necessita da atividade do Estado. Assim, a regularização fundiária passa a ser política pública permanente, relacionada ao Estado e não somente ao governo eleito a cada período eletivo, até porque, para ser implementada na íntegra, precisa ser trabalhada em mais de uma gestão.

Dito de outra forma, atuar em regularização fundiária não é uma possibilidade para o governo municipal, mas uma necessidade decorrente da ordem jurídica que coloca este tema entre as políticas públicas de competência municipal. Precisamos recuperar um tempo histórico de invisibilidade da irregularidade. Não podemos mais “fazer de conta” que a irregularidade urbana não é um problema ambiental, ou que é somente deficiência do





poder de polícia. Este enfrentamento exige conhecimento da realidade, engajamento das comunidades trabalhadas e, sobretudo, atuação interdisciplinar, de modo que os mesmos problemas sejam vistos com um olhar que responsabiliza e compromete a todos os setores da Administração Pública e que possibilite o nascer de estratégias e soluções a partir dos casos concretos, tendo como fio condutor a melhoria das condições urbanos-ambientais das áreas trabalhadas e a dignidade da pessoa humana, gerando a tão almejada e propagada inclusão social.

A regularização fundiária tem o compromisso de efetuar a regularização fundiária e adotar ações de coibição das novas irregularidades para, de um lado, evitar que daqui a dez anos estejamos tratando da regularização das situações de hoje e, de outro, possamos aplicar a legislação hoje existente, cabendo ao município identificar em seus planos diretores as áreas aptas a receber estes empreendimentos e identificar a utilização dos imóveis cumprindo com a função social da propriedade, nos termos do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Face ao exposto, tem-se que, tão importante quanto o engajamento no desenvolvimento de ações de regularização fundiária, estão as ações para coibição de novas irregularidades e o incentivo, incremento e a realização de projetos que venham ao encontro do cidadão e do seu bem estar.

Este, é sem dúvidas um programa importante para levar dignidade às pessoas que não têm seus imóveis legalizados e que com a regularização poderão ser verdadeiramente proprietários de fato e de direito, garantindo o título de propriedade de imóvel às famílias e avançar nas questões sociais. A legalização é fundamental para o bem viver, melhoria da qualidade de vida e o resgate da cidadania da população.

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, considerando os requisitos do programa, cerca de 271 (duzentos e setenta e uma) famílias serão inicialmente contempladas pelo Programa Moradia Legal em Pato Branco. Entretanto, conforme o Tribunal de Justiça do Estado, para um melhor funcionamento da





regularização, é importante que as localidades que desejem participar do programa cumpram algumas exigências, dentre elas, a comprovação de requisitos de infraestrutura, como iluminação pública, pavimentação, drenagem, saneamento básico e coleta de lixo, levando-se em consideração os preceitos da lei que asseguram este direito ao cidadão de baixa renda e que não tenha sido beneficiado por outros programas sociais de moradia e habitação.

II - VOTO DO RELATOR

A regularização fundiária, atualmente, constitui política pública porque a dimensão da irregularidade urbana é de tal monta que deixa de ser um problema individual para ser um problema difuso, que afeta toda a coletividade. Por isso a necessidade de ponderar todos os aspectos, verificando como enfrentá-los, de forma a minimizá-los e melhorar as condições urbanas e ambientais da coletividade.

Ainda haverão dúvidas e questionamentos a respeito da regularização proposta, mas estes serão dirimidos, ao passo que a população a ser beneficiada com o Programa Moradia Legal, tenha garantido o benefício de usufruir legalmente do espaço onde convive com seus familiares e identifique suas responsabilidades a respeito da propriedade que lhe coube através da regularização fundiária.

Diante do exposto e da análise meticulosa do mérito da proposição, optei por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 15 de outubro de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relatora





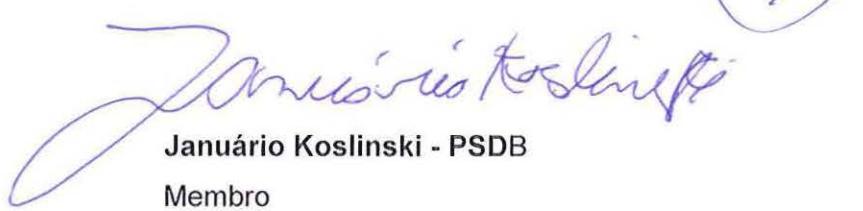
III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 136/2021.

Pato Branco, 15 de outubro de 2021.



Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão



Januário Koslinski - PSDB
Membro





PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3071/2021

Data: 21/10/2021 - Horário: 14:37

Legislativo - PCRJ 68/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 136/2021

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 12 de agosto de 2021

RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O programa, que foi criado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda.

De acordo com o levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, considerando os requisitos do programa, cerca de 271 (duzentos e setenta e uma) famílias serão inicialmente contempladas pelo Programa Moradia Legal em Pato Branco e também realizaremos uma Audiência Pública no dia 14 de outubro de 2021, às 16 horas no Plenário desta Casa de Leis para dar ampla divulgação ao Programa, em resposta a tantos questionamentos de alguns moradores de bairros, que se encontram em situação irregular, e buscam regularizar já há alguns anos.

Para a realização do programa, é necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, autorizando a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal".

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação a proposição em tela, verificando a técnica legislativa mostra-se dentro das condições exigidas e este relator não apresentará emendas.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável**.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1511

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadorathania@patobranco.pr.leg.br





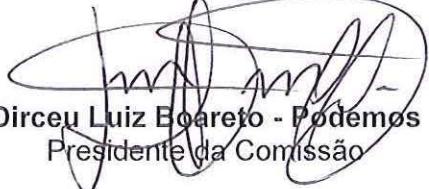
IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº136/2021.

Pato Branco, 20 de outubro de 2021.


Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro


Romulo Fagion - PSL
Membro


Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão


Thania Maria Caminski Ghelen
Membro



**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**



**SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO N° 9.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021**

DECRETO N° 9.037, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação do processo administrativo de Regularização Fundiária - Reurb no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado de Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, IV, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018; Considerando que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passou a dispor em âmbito nacional sobre a regularização fundiária urbana e rural;

Considerando a necessidade de instituir no Município de Pato Branco normas e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização fundiária urbana, abrangendo medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes;

Considerando que no Município de Pato Branco existem áreas aptas à regularização fundiária mediante os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017;

Considerando que constituem objetivos da Reurb identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar a qualidade de vida; ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados; promover a integração social e a geração de empregos e renda, e concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e uso do solo;

Considerando a necessidade de regulamentar a aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 no âmbito municipal;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Município de Pato Branco, normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para a aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais aplicáveis à regularização fundiária urbana (Reurb), prevista no Título II, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018, os quais abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

CAPÍTULO I

Do Procedimento Administrativo da Reurb

Seção I

Do Requerimento para a Regularização Fundiária

Art. 2º Os pedidos de instauração de regularização fundiária de iniciativa particular serão protocolados no Município de Pato Branco através de requerimento formal, direcionado à Comissão de Regularização Fundiária, que providenciará a abertura de processo administrativo próprio e, após análise da documentação apresentada, verificará tecnicamente a viabilidade para a regularização fundiária proposta.

§ 1º O requerimento mencionado no caput deste artigo deverá estar acompanhado da seguinte documentação, apresentada em via física e em formato digital:

I - cópia atualizada da matrícula imobiliária onde o núcleo urbano informal encontra-se inserido, expedida por Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal, contendo a demonstração das matrículas imobiliárias incidentes, suas medidas perimetrais e indicação dos confrontantes;



III - levantamento planialtimétrico e cadastral do núcleo informal, georreferenciado, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), demonstrando as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos, a indicação da infraestrutura existente in loco e os demais elementos caracterizadores do núcleo informal a ser regularizado;

IV - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

V - apresentação do formulário padrão denominado de "Cadastro Socioeconômico" de todos os beneficiários da Reurb, na forma do Anexo I deste Decreto, bem como os documentos listados no art. 8º deste Decreto, juntamente com a listagem de todos os beneficiários;

VI - comprovante de que a ocupação já estava consolidada na data de 22 de dezembro de 2016, sendo aceito, para este fim, documentos, fotografias ou qualquer outro meio hábil que sirva como prova.

§ 2º documentos pessoais dos beneficiários do imóvel, objeto da regularização fundiária, tais como:

RG e CPF;

comprovante do estado civil;

comprovante de residência;

comprovante da aquisição da posse do imóvel;

comprovante de renda dos membros da entidade familiar.

§ 3º A comprovação do estado civil poderá ser aceita quando expressa na cédula de identidade ou demais documentos com validade nacional.

§ 4º A comprovação da união estável será aceita através de declaração expressa do casal, conforme modelo padrão, Anexo III, parte deste Decreto.

§ 5º A comprovação de residência e de posse poderá ser feita por meio da apresentação de contratos de compra e venda, recibos, carnês de IPTU, contas emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos, declarações emitidas por instituição de ensino ou unidade de saúde, entre outros documentos.

§ 6º A renda poderá ser comprovada através da cópia da folha de pagamento, comprovante de recebimento de aposentadoria ou pensão, registro em carteira de trabalho ou contrato de trabalho, declaração de imposto de renda, ou, ainda, por meio de Declaração de Rendimentos, conforme modelo padrão, Anexo II deste Decreto, na hipótese de algum membro da família não possuir vínculo empregatício formal, ser autônomo ou não possuir renda alguma.

§ 7º A Comissão de Regularização Fundiária fica autorizada a solicitar documentação complementar do requerente para melhor análise do pedido, caso necessário.

Art. 3º O pedido de regularização fundiária poderá ser realizado pelos legitimados elencados no art. 14 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, observadas, também, as disposições deste ato.

Art. 4º O Município terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do protocolo, para analisar o pedido de regularização fundiária, classificar e fixar uma das modalidades de Reurb e decidir pelo deferimento ou indeferimento da instauração da Reurb.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido de instauração da Reurb, o mesmo deverá ser motivado, devendo a Comissão de Regularização Fundiária indicar as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação do requerimento ou para a realização de novo pedido.

§ 2º Sendo deferido o pedido de instauração da Reurb, será exigida do requerente a complementação da documentação para dar prosseguimento ao processo, conforme disposto neste Decreto.

§ 3º O Município dará publicidade da decisão de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º A regularização fundiária poderá também ser instaurada de ofício pelo Município, sendo publicada a sua decisão.

Art. 6º Fica autorizado a qualquer dos legitimados previstos no art. 14 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a possibilidade de contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, para que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Parágrafo único. A solicitação poderá se dar individual ou coletivamente; diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associação de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público; por outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano



ou regularização fundiária ou, ainda, por entidades prestadoras de serviço social sem fins lucrativos.

Seção II

Das Modalidades de Regularização Fundiária

Art. 7º Nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Reurb é compreendida em duas modalidades, sendo elas a regularização fundiária de interesse social e a regularização fundiária de interesse específico, adotando-se as seguintes definições:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por 90% (noventa por cento) de população de baixa renda, cujo limite de renda bruta familiar não excede a 05 (cinco) salários mínimos nacionais; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E): regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como baixa renda, ou seja, cujo limite de renda bruta familiar ultrapasse 05 (cinco) salários mínimos.

§ 1º A classificação da modalidade de regularização fundiária será feita pela Comissão de Regularização Fundiária do Município, através da análise da documentação apresentada no ato do requerimento de Reurb.

§ 2º Considera-se entidade familiar, para os fins deste Decreto, toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição dos membros residentes no imóvel.
§ 3º Entende-se por renda bruta familiar, para os fins deste Decreto, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e benefícios assistenciais.

Art. 8º No mesmo núcleo urbano informal, poderão existir as duas modalidades de Reurb, conforme previsto no art. 5º, § 4º do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Parágrafo único. A classificação da modalidade visa exclusivamente a identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras da infraestrutura essencial, bem como o reconhecimento do direito à gratuidade das custas e dos emolumentos notariais e registrais em favor dos requerentes, beneficiados com a Reurb.

Art. 9º Na Reurb-E, a regularização fundiária será realizada e custeada integralmente por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados.

Seção III

Da aprovação da Reurb

Art. 10. O procedimento administrativo da Reurb obedecerá às fases estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, assim definidas:

I - requerimento dos legitimados ou decisão de ofício pela administração pública para a instauração da Reurb;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Art. 11. Após deferido o requerimento inicial e instaurada a Reurb, para que ocorra o processamento, aprovação e expedição da Certidão de Regularização Fundiária, deverão ser apresentados pelo requerente os demais projetos, plantas, estudos, memoriais e documentos exigidos pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em especial os elencados nos artigos 35 e 36, e outros que poderão ser indicados pela Comissão de Regularização Fundiária, os quais passarão a integrar o processo de Reurb em andamento.

§ 1º Recebida toda a documentação, os projetos urbanístico e ambiental serão remetidos para análise e aprovação prévia pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Caso os projetos apresentados não sejam aprovados, o requerente será cientificado para proceder com as adequações necessárias, no que couber.



Art. 12. Aprovados os projetos urbanístico e ambiental pelos órgãos competentes do Município, caberá à Comissão de Regularização Fundiária a análise da regularidade do projeto, das notificações e a concordância final com projeto de regularização fundiária proposto.

§ 1º A concordância mencionada no caput do artigo será feita através de parecer fundamentado e conclusivo, assinado por todos os membros que compõem a Comissão de Regularização Fundiária, recomendando à autoridade competente a aprovação ou não do projeto de regularização fundiária proposto e a respectiva expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

§ 2º A decisão da autoridade competente será feita mediante ato formal, do qual se dará publicidade e onde constarão as responsabilidades das partes envolvidas, caso o projeto seja aprovado.

Art. 13. Na regularização fundiária de que trata este Decreto, ficam dispensadas as exigências legais previstas em regulamentos municipais vigentes, concernentes às dimensões mínimas de lotes, testadas, gabaritos das ruas, percentual e dimensões das áreas destinadas ao uso público, assim como outros parâmetros urbanísticos e edifícios definidos em regulamento próprio, nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada, para definir parâmetros urbanísticos, edifícios e ambientais específicos.

Art. 14. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme previsto no art. 71 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 15. Os núcleos urbanos informais que porventura estiverem localizados total ou parcialmente em áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais ou, ainda, com alguma restrição ambiental, poderão ser regularizados desde que o estudo técnico demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação atual, devendo ser observado o previsto no § 2º do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O referido estudo técnico será analisado e aprovado pelo órgão municipal competente, que comunicará ao requerente a necessidade de adequação do estudo apresentado, caso necessário.

Art. 16. Existindo unidades desocupadas, não comercializadas e terrenos livres que não possuam beneficiário definido, dentro do núcleo urbano informal objeto de Reurb, tais áreas deverão preferencialmente ser destinadas no projeto de regularização fundiária como áreas públicas para uso comunitário, áreas verdes ou outros usos de interesse do Município e da comunidade beneficiada, sem prejuízo da aplicação do art. 52 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 17. A regularização fundiária de núcleos urbanos informais, constituídos por unidades imobiliárias de usos não residenciais, poderá ser feita por meio da Reurb-E.

Parágrafo único. Consideram-se unidades imobiliárias não residenciais, para os fins deste Decreto, os imóveis utilizados para o desenvolvimento de atividades comerciais, industriais, mistas, religiosas, prestação de serviços, dentre outras que atendam aos objetivos da Reurb.

Seção IV

Da Certidão de Regularização Fundiária – CRF

Art. 18. A Certidão de Regularização Fundiária - CRF é o documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, o qual acompanhará o projeto de regularização fundiária aprovado e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização do núcleo urbano regularizado;

III - a modalidade da Reurb;

IV - os responsáveis pela execução das obras e serviços constantes no termo de compromisso;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível;

VI - a listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a devida qualificação destes e dos direitos reais que lhe foram conferidos, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse.

Art. 19. A CRF será assinada pela autoridade municipal competente, sendo o requerente comunicado para fazer a retirada da certidão, a fim



de dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária, o requerente da Reurb deverá seguir o rito do Capítulo IV, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 2º Procedido o registro, o Município deverá ser informado por meio da matrícula atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 20. Fica dispensada a apresentação do projeto de regularização fundiária aprovado, nos casos de Reurb em que a CRF for expedida apenas para promover a titulação final dos beneficiários de núcleos urbanos informais já regularizados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 21. Os direitos reais concedidos na CRF serão expedidos preferencialmente em nome da mulher.

Art. 22. Em caso de falecimento de um dos cônjuges ou de pessoa convivente em união estável, beneficiários da Reurb, a CRF será expedida apenas em nome do cônjuge ou companheiro viúvo, com anuência dos eventuais filhos, desde que atendidas as condições de legitimado.

Art. 23. Fica autorizada a expedição da CRF no nome de apenas um dos beneficiários da Reurb, caso o mesmo tenha se separado, divorciado ou dissolvido união estável durante o processo de regularização fundiária e desde que o imóvel possuído não tenha sido arrolado na partilha, ou, ainda, que esta não tenha sido realizada, sendo aceita, neste caso, declaração de desistência por parte do outro cônjuge ou companheiro.

Art. 24. Na aquisição da posse advinda dos pais e exercida no momento da expedição da CRF por um ou mais filhos, será necessária a anuência dos demais herdeiros para que a CRF seja expedida em favor daqueles que atualmente estão na posse do imóvel, objeto da regularização fundiária.

Art. 25. As unidades não edificadas, mas que já tenham sido comercializadas a qualquer título, terão as Certidões de Regularização Fundiária emitidas em nome dos adquirentes.

Seção V

Da Comissão de Regularização Fundiária

Art. 26. Fica criada a Comissão de Regularização Fundiária, objetivando contribuir com o procedimento administrativo e andamento dos processos de Reurb no âmbito municipal, a qual será constituída pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

§ 1º A Comissão de Regularização Fundiária será instituída e nomeada através de Portaria.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da portaria de nomeação, podendo haver recondução.

§ 3º A Comissão de Regularização Fundiária elegerá, dentre os membros, um Presidente que coordenará os trabalhos.

§ 4º Os integrantes da Comissão de Regularização Fundiária exercerão suas atividades sem ônus adicionais aos cofres públicos municipais.

Art. 27. São atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I - analisar a viabilidade técnica dos requerimentos protocolados para Reurb, classificar a sua modalidade e manifestar-se pela instauração ou não da Reurb, através de parecer fundamentado;

II - auxiliar nos procedimentos de regularização fundiária executados pelo Município, fornecendo orientação, suporte e apoio técnico, sempre que solicitado;

III - produzir os atos administrativos correspondentes e necessários ao andamento dos processos de Reurb;

IV - verificar e atestar a existência de núcleo urbano informal consolidado até 22 de dezembro de 2016;

V - mediar eventuais conflitos que surgiem no transcorrer dos processos de Reurb;

VI - elaborar relatório final de cada processo de Reurb e emitir parecer único e conclusivo, a fim de subsidiar a emissão da CRF pela autoridade competente;



- VII - vistoriar e atestar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
- VIII - assessorar o Prefeito Municipal nos assuntos referentes à Reurb no âmbito municipal;
- IX - propor a abertura dos processos de regularização fundiária de iniciativa do Município.

Art. 28. A Comissão de Regularização Fundiária poderá solicitar material, informações, estudos, apoio e orientações necessárias à realização de suas tarefas, a qualquer órgão ou entidade municipal.

Art. 29. Os conflitos envolvendo os processos de regularização fundiária, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que servirá como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos prevista no art. 34 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

CAPÍTULO II

Das Disposições Específicas

Seção I

Da Reurb em Áreas Públicas

Art. 30. O Município promoverá prioritariamente a regularização fundiária nas áreas públicas de sua propriedade, cabendo ao Poder Público Municipal, nos casos de Reurb-S, o desenvolvimento e custeio de todo o processo de regularização fundiária e implantação da infraestrutura essencial.

§ 1º Na Reurb-E em área pública, além do valor devido pelo respectivo lote, serão cobrados dos beneficiários eventuais custos de projetos e de infraestrutura essencial instalada sobre a área pública.

§ 2º O Município poderá atuar na regularização fundiária de áreas privadas, nos casos em que existir acordo ou determinação judicial para tanto, e em núcleos urbanos informais privados classificados como de interesse social - Reurb-S, conforme interesse, disponibilidade e critérios previstos neste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de Reurb protocolados por particulares e classificados como Reurb-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração, execução e aprovação da Reurb, obedecerão a ordem de recebimento do pedido, considerando-se a data do protocolo.

§ 4º Na hipótese de não aguardarem a demanda de trabalho e atendimento por parte do Município, fica facultado aos requerentes beneficiários de Reurb-S, residentes em áreas públicas ou privadas, promoverem às suas próprias expensas os projetos e demais documentos e estudos necessários à aprovação da Reurb, através de empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem o processo de regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados.

Art. 31. Não serão dispensados do pagamento do preço público devido pelo respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que ocupam e utilizam imóveis públicos para fins de moradia e/ou para uso não residencial, concomitante com a moradia.

§ 1º O valor devido ao Município pelo lote proveniente da Reurb-S em área pública, será apurado pela Comissão Permanente de Avaliação, Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do Município, sendo desconsiderado, porém, o valor de eventuais benfeitorias existentes sobre o lote e a valorização decorrente destas.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer após a prévia avaliação do lote pelo Município e a assinatura do respectivo Contrato de Financiamento Habitacional, podendo ser parcelado em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais e sucessivas o valor devido.

§ 3º Na CRF deverá constar uma cláusula resolutiva informando a existência do Contrato de Financiamento Habitacional firmado com o Município, bem como o respectivo débito com a municipalidade, para que, em caso de inadimplemento, a parte lesada possa pedir a resolução do contrato.

§ 4º Ficam excluídos da obrigação de efetuar o pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários que já tenham comprovadamente celebrado o respectivo Contrato de Compra e Venda com o Município, que o Contrato já esteja quitado ou prescrito o seu direito de cobrança por parte do Município, e cuja regularização do imóvel esteja ocorrendo através da Reurb-S.



§ 5º Ficam também excluídos da necessidade de pagamento do valor do respectivo lote, os beneficiários de Reurb-S que comprovadamente tenham celebrado Contrato de Compra e Venda com o mutuário primitivo do imóvel, signatário de Contrato de Compra e Venda com o Município, ou com terceiros que contrataram com o mutuário primitivo e cujo Contrato com a municipalidade já esteja quitado ou prescrito o direito de cobrança, desde que comprovada a cadeia sucessória de contratos por parte dos beneficiários.

Seção II

Da Reurb em Áreas Rurais

Art. 32. Poderão ser regularizados os núcleos urbanos informais localizados em área rural, desde que a ocupação seja consolidada, que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e que estejam presentes características urbanas no local.

Parágrafo único. Consideram-se núcleos urbanos informais consolidados em área rural, aqueles que possuírem os seguintes requisitos:

I - já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016;

II - sistema viário implantado;

III - ocupação com predominância de casas ou atividades consideradas urbanas;

IV - existência de pelo menos dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura essencial instalados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário coletivo ou individual;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 33. A área de intervenção para regularização fundiária em áreas rurais deverá ser delimitada especificamente nos limites da ocupação e poderá ser submetida à manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os comércios, serviços, indústrias, templos religiosos e demais usos não residenciais, existentes em áreas com projeto de Reurb em andamento, para a regularização de sua atividade deverão observar a segurança e estabilidade das edificações, além das legislações tributária, urbanística e sanitária vigentes, bem como outras normas que regem a atividade ou o uso pretendido, ficando sujeitas também a licenciamento ou autorização dos órgãos competentes em quaisquer esferas da federação, após a conclusão do processo de Reurb.

Art. 35. Os casos omissos no presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 36. Integram o presente Decreto os seguintes Anexos:

I - "Cadastro Socioeconômico";

II - "Declaração de Rendimentos"; e

III - "Declaração de União Estável".

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

ANEXO I

Cadastro Socioeconômico - Reurb

Lote Quadra nº

Dados Pessoais:

Nome:

RG:

CPF:

Data de nascimento:

Escolaridade:

Profissão:

Renda Mensal:

Telefone para contato:

DADOS DOS FAMILIARES RESIDENTES NO MESMO LOCAL



Nome:

RG:

CPF:

Data de Nascimento:

Profissão:

Renda Mensal:

Estado Civil: Solteiro () Divorciado () Casado () União Estável ()

Viúvo () Situação Profissional: Empregado () Autônomo ()

Desempregado () Aposentado/Pensionista ()

DADOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Nome:

RG:

CPF:

Data de Nascimento:

Renda Mensal:

Profissão:

Escolaridade:

INFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

Tempo de residência na atual moradia:

Moradores da unidade:

INFORMAÇÕES DO LOTE

Lote nº:

Área (m²):

Endereço:

Edificação: Alvenaria () Madeira () Outros () Número de Ocupações

Uma casa () Duas Casas () Três casas ou mais () Prédio ()

Acabamento Nenhum () Reboco () Outros ()

Água Potável: Rede pública () Poço () Abastecimento Coletivo ()

Ponto dentro da unidade habitacional: Sim () Não ()

Esgoto Sanitário: Rede pública () Fossa () Céu Aberto ()

Banheiro: Dentro da residência () Sem Banheiro () Banheiro fora da residência ()

Energia Elétrica: Sim () Não () Padrão () Clandestina ()

Destino do Lixo: Possui coleta () Céu aberto () Enterrado/queimado ()

Tipo do Imóvel: Residência () Comércio () Comércio e Residência ()

Condição da Ocupação do Lote: Próprio/Compra Direta () Cedido por Familiares () Cedido por Terceiros () Alugado ()

Valor do aluguel:

Nome do Proprietário:

Possui outro imóvel? Sim () Não ()

Já foi beneficiado por procedimento de Regularização Fundiária? Sim () Não ()

Documentação apresentada:

() Cópia da identidade e número de CPF do beneficiário e de seu cônjuge;

() Comprovante de estado civil (certidão de casamento ou equivalente);

() Contrato de compra e venda ou outro documento de aquisição ou posse do imóvel;

() Carnês de água ou energia para comprovar que reside no endereço em data anterior a 22/12/2016;

() outros

Por ser a expressão da verdade, firmo presente e assumo inteira responsabilidade pelas informações aqui prestadas sob as penas da lei, estando ciente que não poderei, sem a devida autorização, alienar ou dispor de qualquer forma do imóvel objeto deste cadastro durante o trâmite do processo de regularização fundiária.

Pato Branco/PR, de de

Assinatura

ANEXO II**Declaração de Rendimentos**

Eu, , portador do RG nº e do CPF nº , residente na Rua__, Bairro , Município de Pato Branco, Estado do Paraná, declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e ainda, declaro que minha ocupação atual é , recebendo uma renda mensal aproximada de R\$.

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito às sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o art. 2º da Lei



7.115, de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, arts. 171 e 229.
Assim sendo, por ser expressão da verdade, assino a presente declaração para que produza efeitos legais.

Pato Branco/PR, de de .

Assinatura

ANEXO III
Declaração de União Estável

Eu, , inscrito no CPF sob o nº e no RG sob o nº, em união estável com , nacionalidade , profissão , inscrito (a) no CPF nº e no RG nº, ambos residentes e domiciliados na cidade de Pato Branco, na Rua , nº , Bairro , declaramos para os devidos fins que vivemos em união estável, termos do Código Civil, desde da data de .

Pato Branco/PR, de de .

Assinatura

Testemunha:
CPF:

Testemunha:
CPF:

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:9DF4EF66

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/10/2021. Edição 2375

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PROJETO DE LEI Nº 136/2021

Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal", nas áreas designadas em sua extensão, atribuindo-se publicidade aos termos do Plano de Regularização Fundiária, com a devida instrumentalização e autorização para a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedural oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrantes da presente Lei, capitulados como anexos.

Art. 2º O Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial, tem por objetivos gerais:

I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda; e

IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3º A definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada a execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





§ 3º As áreas previstas no parágrafo anterior serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



B



ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

1 INTRODUÇÃO

A regularização fundiária – por meio de seus planos e programas – é a forma de viabilizar a busca ao reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializados através de diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais se ressaltam as ferramentas previstas no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), na Lei Específica nº. 11.977/09 – parcialmente revogada pela atual Lei nº. 13.465/17, para regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública e/ou privada.

Da mesma forma, é maneira de reconhecimento de segurança da posse, de promoção de integração sócio espacial das áreas e comunidades, de diminuição da pobreza social e uma condição de enfrentamento do enorme passivo socioambiental gerado ao longo dessas décadas de crescimento urbano intenso nas cidades brasileiras.

Atentos à triste realidade dos sinuosos processos de urbanização dos municípios brasileiros, que pela formação dos assentamentos irregulares constitui uma das mais poderosas engrenagens da máquina de exclusão social/territorial de seus municíipes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituiu o “*Programa Moradia Legal*” através do Provimento Conjunto n. 02/20, que tem por escopo a *reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade* (inteligência de seu artigo 1º).

Pelo acertado instrumento criado, o Tribunal de Justiça municiou o Estado do Paraná e seus municípios com uma poderosa ferramenta que aplicados em perfeita consonância com os referidos instrumentos previstos pela Legislação Federal, possibilitará o combate à referida “marginalização” desta parcela da população afetada, decorrentes da irregularidade fundiária.

Conforme se verifica pelo teor do plano que ora se apresenta, a realidade do município de Pato Branco não foge à regra, visto que em prévias informações coletadas, são inúmeras as moradias acometidas pela informalidade legal.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





São diversos os fatores que culminam em tal realidade. Ocorre que, a exemplo da ocupação territorial do restante do Estado do Paraná, e do Brasil, por falta de efetiva fiscalização, e até mesmo específico conhecimento, se fez impossível controlar tal intensa e veloz transformação que aconteceu, e continua acontecendo pela extensão deste município.

Para tanto, urge a implementação de um plano eficaz, e que de maneira precisa, ágil, fundamentado em salutar bom senso, *(i)* assegure o direito à moradia àqueles que poderão consolidar-se onde será possível/permitido; *(ii)* remova de maneira ordenada e consciente e de acordo com os programas municipais, estaduais ou federais disponíveis às famílias ocupantes de locais de risco, impedido ou inapropriado; *(iii)* garanta o cumprimento da função social da propriedade, assim estancando a questão da referida informalidade conferida nos municípios que contemplam o Estado do Paraná, de modo a solucionar a inegável problemática constituída, o que reflete em reais benefícios a todos os envolvidos na solução que ora se apresenta.

2 SITUAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM PATO BRANCO

Quando se fala em Regularização Fundiária plena e sustentável, de forma a contemplar este município com a devida solução completa, diversos são os pontos (frentes) a serem desenvolvidos, para que em conjunto alcancem então a finalidade pretendida.

Para tanto, deve ocorrer de maneira ampla, não sendo focada de maneira isolada em qualquer das frentes, mas sim contemplando em conjunto ao menos as cinco dimensões, quais sejam: urbanística, ambiental, jurídica, social e administrativa, para que resultados significativos de inclusão social ocorram e a missão da regularização fundiária seja cumprida, visto que, acaso aplicado de maneira isolada nos termos referidos, não se prestará a garantir a aplicação dos preceitos do presente Plano de Regularização.

Assim, para o presente plano, adotam-se os seguintes conceitos:

a) regularização urbanística: das áreas, dos lotes e da localidade, de modo a viabilizar e oficializar a implantação de serviços, equipamentos e infraestrutura, promovendo integração sócio espacial;

b) regularização ambiental: onde identificada necessidade, recuperação das áreas degradadas, remoção das áreas ambientalmente frágeis, educação ambiental para a conservação do meio ambiente, e principalmente conscientização da população do trabalho que desenvolverá no município;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





c) regularização social: mobilização social, orientação e disponibilização de programas de geração de emprego, renda e educação, entre demais medidas possíveis e decorrentes do processo;

d) regularização jurídica: medidas necessárias para oficialização das plantas gerais e lotes individualizados dos parcelamentos informais, inclusive para que sejam oficializados os logradouros ainda irregulares;

e) regularização administrativa: junto aos órgãos departamento e à própria administração municipal envolvida, visto que é a forma de sanar a completa informalidade, até mesmo cadastral existente das famílias a serem regularizadas.

2.1 Classificação das áreas no Plano de Regularização Fundiária

As áreas passíveis de regularização fundiária apresentadas neste plano estão classificadas como segue:

- a) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas públicas;
- b) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas particulares.

2.2 Definições estabelecidas para análise

Os dois grupos de classificação descritos acima são caracterizados como segue:

2.2.1 Diagnóstico Físico (Realidade Urbanística):

a) consolidados: trata-se de áreas consolidadas há anos que necessitam de pequenas ou nenhuma intervenção urbana – situação apropriada;

b) consolidáveis sem remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e não há na área famílias que necessitam ser removidas – situação razoável;

c) consolidáveis com remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e há na área famílias que necessitam ser removidas – situação aceitável;

d) não consolidáveis: trata-se de áreas de impossível consolidação/permanência das famílias no local, portanto, carente de remoção – situação não aceitável.

2.2.2 Estágio de Intervenção:

Cada uma das áreas passíveis de regularização fundiária, a serem tratadas no presente Plano, estarão enquadradas nos seguintes estágios de intervenção:

- a) áreas urbanizadas totalmente;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.pato branco.pr.leg.br> / legislativo@pato branco.pr.leg.br





- b) áreas urbanizadas parcialmente;
- c) áreas em processo de urbanização;
- d) áreas com intervenções urbanas pontuais;
- e) áreas sem intervenções urbanas.

2.3 Quadro dos assentamentos informais em intervenção

Ao longo do desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária que ora se apresenta, deverá ser expedida pela administração pública a individual declaração de situação consolidada para fins de intervenção do Programa, especificando os detalhes da localidade em intervenção. Nestes, poderão ser enquadradas situações de irregularidade em áreas de titularidade pública e/ou privada. A tarefa de levantamento e identificação das novas áreas é contínua no município, de acordo com a descoberta/identificação da localidade enquadrada nos critérios do “Programa Moradia Legal”.

Importante ressaltar que, por óbvio, nenhum destes assentamentos atendeu aos estritos rigores da legislação pertinente ao parcelamento e ocupação do solo – em destaque a Lei Federal 6.766/79, ou mesmo foram implantados, de fato, desatendendo a projeção teórica, o que ocasiona a irregularidade do parcelamento. Porém, na maioria dos casos (os quais serão detalhadamente analisados individualmente) consolidaram-se de forma bastante razoável, o que permite a sua permanência *in loco*, com pequenas adequações (leia-se obras de melhoria e urbanização para constituir perfeito caráter de habitabilidade) a serem realizadas quando e se oportuno.

Importante destacar que a análise específica de cada localidade apontada deverá ser realizada no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, para que seja alcançada a regularização fundiária plena nos termos anteriormente apresentados.

Por fim, da mesma forma ressalta-se que a necessária intervenção do Programa ora proposto, para fins do alcance de cidadania desta parcela de moradores, alcance da formalidade legal, de modo algum impede que sejam em paralelo – e com o auxílio da administração pública – chamados eventuais responsáveis à responsabilidade para mitigar/compensar ou mesmo pagar pela falta cometida. Importa, para tanto, a cooperação entre a administração municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos competentes para o sucesso desta demanda.

2.4 Estratégia/Forma de atuação

Para alcançar os objetivos e as diretrizes estabelecidos neste programa, definiram-se as seguintes estratégias:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





2.4.1 Estratégia Financeira

Nos termos apresentados, a regularização fundiária será contemplada por mais de uma fase (frente), sendo que para compor a estratégia financeira, será tratado em momentos distintos.

Inicialmente, para a resolução da questão de titulação (primeira etapa), em vista à inviabilidade do município arcar com o custo do desenvolvimento do Plano ao longo de sua extensão, os procedimentos técnicos serão realizados por pessoa jurídica capacitada para tais serviços, autorizada a contratar sua prestação de serviços com os moradores contemplados e interessados em participar do presente Plano de Regularização. Os valores serão previamente balizados pela Coordenação do *Programa*, cuja forma de pagamento será adequada à realidade dos municípios contemplados, com o fito de defende-los de eventuais especulações ou enriquecimento ilícito.

Na formalização da cooperação entre a Prefeitura Municipal e a equipe técnica capacitada constarão as responsabilidades e obrigações, com base nos modelos disponibilizados para tal finalidade, tudo sob o crivo e acompanhamento direto da Coordenação do *Programa Moradia Legal*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esta é a modalidade adequada vez que inexistente qualquer pagamento por parte da Prefeitura Municipal, ou mesmo de qualquer ente público, resumindo-se, assim, à simples autorização de serviços a serem contratados com os moradores interessados, porém, cujos parâmetros deverão ser predeterminados pela administração pública com base nos ditames do *Programa* oriundo do Poder Judiciário.

A equipe técnica autorizada deverá comprovar capacidade técnica para desenvolver integralmente o *Programa*, apresentando elementos indubitáveis de sua condição de servir com eficiência, o que se faz como forma de garantir seu cumprimento e defender a população envolvida na causa.

Resolvida a parte de titulação de forma completa (primeira etapa concluída), duas diretas e imediatas consequências tornar-se-ão possíveis: *(i)* o início da fase de criação de projetos para angariação de recursos a serem aplicados em obras e serviços que contemplem a Regularização Fundiária, e *(ii)* os moradores acessarem os recursos disponíveis para financiamento de seus imóveis, por intermédio do acesso facilitado pela intervenção da administração pública, haja vista o grande interesse público na melhoria das residências que contemplam o município.





Pelos termos gerais apresentados, é que será possível a este município executar e dar continuidade aos trabalhos propostos e planejados pelo presente Plano de Regularização Fundiária.

2.4.2 Estratégia Urbana e Ambiental

As estratégias urbanas e normativas para a consecução dos objetivos e metas fixados neste Plano de Regularização Fundiária decorrem da aplicação dos pressupostos e instrumentos previstos no Plano Diretor e legislação específica do Município, em concordância com os alicerces da Política Nacional de Regularização Fundiária, bem como com os preceitos ambientais vigentes e aplicáveis aos casos que se apresentam. Tais iniciativas serão de viável aplicação assim que executada referida primeira etapa (titulação), haja vista a necessidade da legalidade documental destas localidades para que seja possível os passos seguintes:

- a) promoção de forma articulada a urbanização e regularização dos assentamentos;
- b) integração do assentamento informal à cidade: adota padrões urbanísticos diferenciados da cidade formal, mas garante seu acesso aos equipamentos e serviços públicos com padrões mínimos de qualidade urbana e ambiental;
- c) recuperação do meio ambiente: Compreende o assentamento informal como “passivo ambiental” oriundo de antigos processos sociais de exclusão urbana e social e promove ações que combinam a recuperação ambiental com melhoria das condições de moradia, consolidando sempre que possível à população no local;
- d) monitoramento de áreas de risco: realização de vistorias, avaliação de risco, por equipe técnica;
- e) contenção de invasões: controle e fiscalização de novas ocupações em áreas irregulares para inibir o adensamento nos assentamentos informais existentes e a formação de novos assentamentos. A regularização fundiária traz como consequência direta o “estancamento” da expansão dos assentamentos informais.

2.4.3 Estratégia Normativa

- a) elaboração e monitoramento das legislações complementares ao Plano Diretor, tal como a Lei das ZEIS, Planos de Urbanização, e demais mecanismos, quando necessários;
- b) elaboração do projeto de lei da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (incluindo a Política Municipal de Regularização Fundiária), pela qual fica estabelecida a intervenção do município, inclusive legitimando todos os atos e procedimentos a serem adotados nos termos aqui delineados;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br







c) adequação de procedimentos de regularização e de encaminhamento aos Serviços de Registro de Imóveis, formalizando desde então a parceria e forma de atuação e encaminhamento com a circunscrição competente;

d) formalização da parceria entre os poderes envolvidos, em busca da facilitação direta aos moradores contemplados pela regularização fundiária desenvolvida no município;

e) da mesma forma com as Procuradorias Gerais da União e do Estado (P.G.U. e P.G.E.), bem como demais órgão que se façam necessário, buscando a facilitação e celeridade dos procedimentos de regularização fundiária.

2.4.4 Estratégia Institucional

a) promoção da integração entre as áreas de habitação e desenvolvimento urbano, reforçando a articulação necessária entre as políticas habitacional e urbana;

b) promoção da integração da área de habitação com outras áreas do governo, com vistas a consolidar metodologia de trabalho em comum;

c) consolidação de rotinas e institucionalização de alguns dos procedimentos adotados para a urbanização dos assentamentos informais;

d) definição da estrutura institucional e administrativa responsável pela gestão do Plano de Regularização Fundiária.

2.5 Cronograma de atuação

Praticados os procedimentos delineados no presente Plano de Regularização Fundiária, o município definirá a ordem de atendimento das localidades com base no cronograma de atuação necessário e possível de ser executado, o qual será externado através da documentação específica expedida pela administração pública municipal individualmente para cada localidade, a qual servirá inclusive para instrução do feito judicial, seja através das declarações específicas, como pelo levantamento das matrículas/títulos de propriedade originários, protocolos de intenções firmados entre a municipalidade e o representante registral, tudo conforme procedimentos adequados ao “*Programa Moradia Legal*”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados e informações apresentadas no presente Programa, evidente que urge ao município de Pato Branco concretizar eficaz Plano de Regularização Fundiária, no sentido de viabilidade e efetivação, elementos chave para o sucesso do Programa de tal porte.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





As reforçadas engrenagens da máquina de exclusão social, caracterizada pelos muitos assentamentos informais existentes ao longo dos municípios paranaenses, definitivamente precisam ser liquidadas, de modo a trazer à regularidade, trazendo então a realidade da cidade formal.

Nos preceitos delineados pelo Governo Federal em seus manuais, destaca-se que a Regularização Fundiária de Interesse Social é uma obrigação do poder público, o qual deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como um direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Brasileira.

Contudo, não se deve entender tal implementação como ato unilateral que parte da administração pública, visto que – com a possibilidade de cada caso específico – a contrapartida do morador beneficiado pode ser (e é) necessária, a fim de viabilizar plenamente a implementação do Plano de Regularização Fundiária da forma que se apresenta.

Este, não deve ser caracterizado como simples normatização como tantas já existentes em âmbito Federal, traduzidas em meras cartilhas nunca praticadas, mas sim, como Programa inteligente e muito bem estruturado, alicerçado em casos já realizados exemplarmente no Estado de Santa Catarina (origem do *Programa Moradia Legal*), pensado de modo a efetivamente ser viável no município, e de modo que atenda a todos os aspectos necessários para seu real desenvolvimento.

O Programa prático e autossustentável é necessário para resolver a problemática da informalidade conferida neste município.

Como resultados alcançados, se destaca que a regularização fundiária na forma apresentada, não age e tampouco traz consequência isolada, senão vejamos: *(i)* a aquisição da propriedade plena; *(ii)* atendimento às premissas ambientais locais; *(iii)* a urbanização e instalação de equipamentos urbanos necessários; sem dúvidas, trazem *(i-a)* a segurança jurídica do morador; *(ii-a)* o respeito ao meio ambiente; *(iii-a)* a concretização da plena condição de habitabilidade com a devida infraestrutura local (análise física e social), assim atendendo à função social da propriedade e estancando a proliferação de novas ocupações irregulares, além de obter o correto cadastramento de imóveis dos municípios, exatidão nos cadastros e plantas em todas as esferas necessárias.

Para tanto, todas as medidas pertinentes e necessárias para concretizar os procedimentos previstos neste plano deverão ser tomadas, a fim de que de forma incisiva e perfeita este seja cumprido.

Destarte, uma vez apresentada a solução para que a função social da propriedade seja atendida nos termos ora apresentados, cumpre dedicação para definitivamente alcançá-la, de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



modo a contemplar as famílias afetadas pela problemática narrada, assim realizando o maior sonho do cidadão brasileiro: a garantia da moradia justa, digna e segura.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272-1512 ☎

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Em sessão extraordinária, Câmara aprova em segunda votação programa de moradia e crédito para Arena



Os vereadores votaram dois projetos na sessão extraordinária dessa terça-feira (26)

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Em sessão extraordinária da Câmara Municipal de Pato Branco, realizada em cinco minutos nessa terça-feira (26), os vereadores aprovaram dois projeto em segunda votação. Foram aprovados o Projeto de Lei nº 13, de 2021, de autoria do Executivo, para abertura de crédito especial de R\$ 7 milhões, e o Projeto de Lei nº 136, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária – Programa Moradia Legal.

A sessão extraordinária, segundo o presidente do Legislativo, Jocir Bernardi (PSD), teve a intenção de garantir a rápida tramitação dos Projetos pela Casa, "tendo em vista os prazos, tanto para autorização da abertura de crédito, para que o

Executivo dê início às obras de construção da Arena Esportiva, quanto para a legalização do Plano de Regularização Fundiária".

De acordo com Bernardi, "são projetos de muito interesse da população pato-branquense e os quais sabemos que um dia pode fazer toda a diferença. Por isso houve o entendimento, entre os vereadores, de realizarmos essa sessão extraordinária e darmos agilidade ao processo".

Arena de Esportes

O Projeto de Lei nº 13, de 2021, de autoria do Executivo, para abertura de crédito especial de R\$ 7 milhões. O recurso é a soma de dois valores, R\$ 5 milhões são provenientes do Contrato de Repasse nº 874951, de 2018, celebrado com a

União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, e R\$ 2 milhões são provenientes da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. O valor tem por objetivo a construção de ginásio de esportes de Pato Branco, a Arena de Esportes.

Programa Moradia Legal

Ainda de autoria do Executivo, foi aprovado o Projeto de Lei nº 136, de 2021, que dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária – Programa Moradia Legal. O Projeto foi aprovado, após realização de Audiência Pública, em 14 de outubro. Com a aprovação, legaliza-se a intervenção do Município de Pato Branco, no desenvolvimento do Programa.

O Programa Moradia Legal, criado pelo Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), possibilita a regularização das moradias de famílias de baixa renda, em áreas de posse que não tenham disputa judicial, permitindo a obtenção do título de propriedade do imóvel, oferecendo segurança jurídica, efetivando o cumprimento da função social da propriedade urbana e assegurando o direito à moradia à população de baixa renda.

Medalha de Mulher Destaque

Na sexta-feira (28), às 19h, o Poder Legislativo de Pato Branco vai realizar uma Sessão Solene de Entrega de Medalha de Mulher Destaque, proposta pela vereadora e Procuradora da Mulher, Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), à Rose Amorim.

Paraná e Paraguai buscam ampliar parcerias via Porto de Paranaguá

AEN

O governador Carlos Massa Ratinho Junior se reuniu nesta terça-feira (26), no Palácio Iguacu, com o embaixador do Paraguai no Brasil, Juan Ángel Delgadillo. O encontro serviu para estreitar relações e prospectar novos projetos que possam ajudar no desenvolvimento de ambos os lados.

Ratinho Junior ressaltou que o Paraná busca ampliar a parceria com o Paraguai, especialmente no aspecto logístico, comercial e energético, tanto via Porto de Paranaguá quanto via Itaipu Binacional. Atualmente, as mercadorias paraguaias saem do País por meio de barcaças pelos rios Paraná e Paraguai até os portos da Argen-

tina e Uruguai. Há, porém, um movimento bilateral para retomar a parceria, extremamente forte e competitiva, até o início dos anos 2000.

"O Porto de Paranaguá pode voltar a ser o grande terminal de escoamento da safra paraguaia pelo Oceano Atlântico. Há em andamento o projeto de novas concessões rodoviárias no Estado e também da construção da Nova Ferroeste, ações que vão diminuir o custo para quem exporta", afirmou ele, destacando que o Paraguai é atualmente o terceiro maior produtor de soja do mundo.

O governador lembrou que está em andamento a obra de derrocagem da Palangana, em Paranaguá. Intervenção que vai permitir,

muito em breve, a homologação de mais um metro de calado operacional, ampliando a possibilidade de atracagem de navios maiores, com mais volume de carga.

Energia

O governador afirmou ainda que já há uma grande sociedade em andamento por meio da Itaipu Binacional. Daqui a dois anos, em 2023, quando o tratado completar 50 anos, está prevista a revisão do Anexo C, que estabelece as bases financeiras e de prestação de serviços de eletricidade da usina. A negociação entre brasileiros e paraguaios ocorrerá no mesmo ano que a empresa quitará todas as dívidas contraídas para a construção da usina.

"Estamos à disposição e em busca de projetos que possam resultar no crescimento regional, que sejam tão bons para o Paraná quanto para o Paraguai", destacou Ratinho Junior.

O embaixador Delgadillo disse acreditar que a comunhão de esforços e o bom ambiente político ajudam na costura de novas ações em conjunto. "Os projetos de infraestrutura do Paraná são relacionados à diminuição de custos, o que interessa sobretudo ao Paraguai", afirmou. "Tenho certeza de que podemos ampliar a parceria em relação ao Porto de Paranaguá e também usar ainda mais a usina de Itaipu como indutor do desenvolvimento de toda a região", ressaltou o embaixador.

ANEL DE INTEGRAÇÃO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR) publicou o resultado da análise das propostas de preços da licitação para conservar as rodovias estaduais do Anel de Integração após o término das concessões vigentes. Estão classificadas as três empresas e consórcios que apresentaram as propostas mais vantajosas em cada lote e convocadas para a abertura dos envelopes com seus documentos de habilitação, no dia 12 de novembro.

Anel de Integração II

Os contratos da Econorte, Viapar e Ecocataratas encerram à meia noite do dia 26 de novembro, enquanto os contratos da Caminhos do Paraná, Rodonorte e Ecovia terminam no dia seguinte, à meia noite do dia 27 de novembro. Com isto, as rodovias federais que estavam delegadas ao Paraná voltam a ser administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e as estaduais permanecem sob responsabilidade do DER/PR.

"Vozes do Paraná"

Está confirmado o lançamento do volume 12 da coleção "Vozes do Paraná – Retratos de Paranaenses" no dia 10 de novembro, no Palácio Garibaldi, sede da Sociedade Garibaldi. O novo volume corresponde à edição de 2020, que não foi lançado no ano passado em função da pandemia. Editado pelas editoras Bonjuri, Espendor e Alma Mater, o livro prossegue sua carreira de retratar – em breves perfis – homens e mulheres que fazem a história do Paraná de hoje. Na mesma noite, às 20 horas, serão entregues os diplomas de Grandes Porta-Vozes do Paraná.

Ponto Paraná

A Universidade Estadual de Londrina (UEL) participa do projeto Investe Paraná que tem a meta de instalar pontos turísticos de apoio aos viajantes em rodovias estaduais. O modelo já é utilizado pela província irmã do Paraná, Hyogo, no Japão. O Estado estuda a implantação de 15 pontos turísticos nas rodovias, com o projeto intitulado Ponto Paraná. O piloto será desenvolvido nos municípios de Morretes, São José dos Pinhais e Guarapuava.

ProConsumidor

A partir de novembro, o Procon Paraná e todos os Procons municipais vão adotar uma nova plataforma de atendimento de reclamações. O sistema, chamado ProConsumidor, foi disponibilizado pela Secretaria Nacional do Consumidor e, segundo o secretário de Justiça, Família e Trabalho, Ney Leprevost vai facilitar, de forma efetiva, os atendimentos. "Também vai diminuir o tempo de espera do consumidor e melhorar o fluxo do trabalho", afirmou.

Pequeno Príncipe

A construção da nova sede do Hospital Pequeno Príncipe (HPP), referência nacional no tratamento pediátrico, deve começar em 2022. O novo complexo no bairro Bacacheri, zona Norte de Curitiba, terá dois hospitais: um para atendimentos de casos mais simples e outro de alta complexidade. O projeto ainda prevê um bosque aberto para a população, já que parte da área é de preservação. A primeira unidade do novo HPP a ser erguida será no conceito hospital-dia, ao custo de R\$ 50 milhões.

Turnê de lançamento

Chega às livrarias em dezembro "Contra o sistema de corrupção" (Sextante/Primeira Pessoa), de autoria de Sergio Moro. O lançamento será em grande estilo, com uma série de palestras do já pré-candidato por Curitiba, Rio de Janeiro, Recife e São Paulo. No livro, o ex-juiz revela histórias inéditas da Lava-Jato, explica por que aceitou ser ministro de Jair Bolsonaro, fala de sua saída do governo e dos recentes recuos institucionais no combate à corrupção.

Frutos da Expo

De olho na Expo Dubai 2020, empresa paranaense, a Aeroflex, referência nacional em aerossóis, lançou uma linha de bio-transpirantes naturais produzidos à base de água, a BemBio. O produto, que teve investimento de R\$ 5 milhões, foi desenvolvido para gerar menos impacto ambiental, utilizando gás ecológico de origem vegetal e emitindo três vezes menos carbono do que gases convencionais. Com a exposição no evento, a expectativa da empresa é comercializar 29 milhões de unidades do produto por ano, com presença em 20 mil pontos de venda.



SECRETARIA DE GABINETE
LEI N° 5.833, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ºFica autorizada a intervenção do Município de Pato Branco no desenvolvimento do "Programa Moradia Legal", nas áreas designadas em sua extensão, atribuindo-se publicidade aos termos do Plano de Regularização Fundiária, com a devida instrumentalização e autorização para a titulação dos lotes, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Plano de Regularização Fundiária, o Provimento Conjunto nº 02/2020 e todo o material técnico procedural oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná são partes integrantes da presente Lei, capitulados como anexos.

Art. 2ºO Plano Municipal de Regularização Fundiária, em sua etapa inicial, tem por objetivos gerais:

I - regularizar jurídica e administrativamente as ocupações consolidadas nas áreas carentes de intervenção;

II - efetivar o cumprimento da função social da propriedade urbana;

III - assegurar o direito à moradia à população de baixa renda; e

IV - cumprir os preceitos insculpidos em Lei e, especificamente, no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 3ºA definitiva e individualizada titulação dos lotes será alcançada por meio da aplicação do instrumento oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, denominado "Programa Moradia Legal", que será operacionalizado por equipe técnica capacitada em regime de cooperação parametrizada pelo Poder Judiciário.

Art. 4ºO Poder Executivo Municipal submete sua intervenção na regularização jurídica de cada área designada ao desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária - "Programa Moradia Legal", de modo a confirmar sua característica de área urbana consolidada, cuja titulação atenda ao interesse público.

§ 1º A intervenção do "Programa Moradia Legal" em cada área será declarada especificamente por meio de documento formal expedido pela municipalidade, em cumprimento aos termos consignados no caput deste artigo, bem como no Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restando autorizada a execução em imóveis públicos ou submetidos à intervenção do Poder Público.

§ 2º Todas as áreas efetivamente aptas a contemplarem o Programa serão devidamente adequadas, elencadas e declaradas pela Administração Pública através do documento oficial que deverá constar na instrução do respectivo processo judicial.

§ 3º As áreas previstas no parágrafo anterior serão consideradas áreas urbanas consolidadas, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto nº 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2021.

ROBSON CANTU



ANEXO I
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
PLANO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA

1 INTRODUÇÃO

A regularização fundiária – por meio de seus planos e programas – é a forma de viabilizar a busca ao reconhecimento constitucional do direito social de moradia, materializados através de diversos instrumentos jurídicos, dentre os quais se ressaltam as ferramentas previstas no Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/01), na Lei Específica nº. 11.977/09 – parcialmente revogada pela atual Lei nº. 13.465/17, para regularização fundiária dos assentamentos informais em áreas urbanas municipais de titularidade pública e/ou privada.

Da mesma forma, é maneira de reconhecimento de segurança da posse, de promoção de integração sócio espacial das áreas e comunidades, de diminuição da pobreza social e uma condição de enfrentamento do enorme passivo socioambiental gerado ao longo dessas décadas de crescimento urbano intenso nas cidades brasileiras.

Atentos à triste realidade dos sinuosos processos de urbanização dos municípios brasileiros, que pela formação dos assentamentos irregulares constitui uma das mais poderosas engrenagens da máquina de exclusão social/territorial de seus municíipes, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituiu o “*Programa Moradia Legal*” através do Provimento Conjunto n. 02/20, que tem por escopo *o reconhecimento do domínio sobre imóvel urbano ou urbanizado, integrante de loteamento ou desmembramento (fracionamento ou desdobro) não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana consolidada, implantada e integrada à cidade* (inteligência de seu artigo 1º).

Pelo acertado instrumento criado, o Tribunal de Justiça municiou o Estado do Paraná e seus municípios com uma poderosa ferramenta que aplicados em perfeita consonância com os referidos instrumentos previstos pela Legislação Federal, possibilitará o combate à referida “marginalização” desta parcela da população afetada, decorrentes da irregularidade fundiária.

Conforme se verifica pelo teor do plano que ora se apresenta, a realidade do município de Pato Branco não foge à regra, visto que em prévias informações coletadas, são inúmeras as moradias acometidas pela informalidade legal.

São diversos os fatores que culminam em tal realidade. Ocorre que, a exemplo da ocupação territorial do restante do Estado do Paraná, e do Brasil, por falta de efetiva fiscalização, e até mesmo específico conhecimento, se fez impossível controlar tal intensa e veloz transformação que aconteceu, e continua acontecendo pela extensão deste município.

Para tanto, urge a implementação de um plano eficaz, e que de maneira precisa, ágil, fundamentado em salutar bom senso, *(i)* assegure o direito à moradia àqueles que poderão consolidar-se onde será possível/permitido; *(ii)* remova de maneira ordenada e consciente e de acordo com os programas municipais, estaduais ou federais disponíveis às famílias ocupantes de locais de risco, impedido ou inapropriado; *(iii)* garanta o cumprimento da função social da propriedade, assim estancando a questão da referida informalidade conferida nos municípios que contemplam o Estado do Paraná, de modo a solucionar a inegável problemática constituída, o que reflete em reais benefícios a todos os envolvidos na solução que ora se apresenta.

2 SITUAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM PATO BRANCO

Quando se fala em Regularização Fundiária plena e sustentável, de forma a contemplar este município com a devida solução completa, diversos são os pontos (frontes) a serem desenvolvidos, para que em conjunto alcancem então a finalidade pretendida.

Para tanto, deve ocorrer de maneira ampla, não sendo focada de maneira isolada em qualquer das frentes, mas sim contemplando em conjunto ao menos as cinco dimensões,



quais sejam: urbanística, ambiental, jurídica, social e administrativa, para que resultados significativos de inclusão social ocorram e a missão da regularização fundiária seja cumprida, visto que, acaso aplicado de maneira isolada nos termos referidos, não se prestará a garantir a aplicação dos preceitos do presente Plano de Regularização.

Assim, para o presente plano, adotam-se os seguintes conceitos:

- a) regularização urbanística: das áreas, dos lotes e da localidade, de modo a viabilizar e oficializar a implantação de serviços, equipamentos e infraestrutura, promovendo integração sócio espacial;
- b) regularização ambiental: onde identificada necessidade, recuperação das áreas degradadas, remoção das áreas ambientalmente frágeis, educação ambiental para a conservação do meio ambiente, e principalmente conscientização da população do trabalho que desenvolverá no município;
- c) regularização social: mobilização social, orientação e disponibilização de programas de geração de emprego, renda e educação, entre demais medidas possíveis e decorrentes do processo;
- d) regularização jurídica: medidas necessárias para oficialização das plantas gerais e lotes individualizados dos parcelamentos informais, inclusive para que sejam oficializados os logradouros ainda irregulares;
- e) regularização administrativa: junto aos órgãos departamento e à própria administração municipal envolvida, visto que é a forma de sanar a completa informalidade, até mesmo cadastral existente das famílias a serem regularizadas.

Classificação das áreas no Plano de Regularização Fundiária

As áreas passíveis de regularização fundiária apresentadas neste plano estão classificadas como segue:

- a) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas públicas;
- b) ocupações/Loteamentos Irregulares em áreas particulares.

2.2 Definições estabelecidas para análise

Os dois grupos de classificação descritos acima são caracterizados como segue:

Diagnóstico Físico (Realidade Urbanística):

- a) consolidados: trata-se de áreas consolidadas há anos que necessitam de pequenas ou nenhuma intervenção urbana – situação apropriada;
- b) consolidáveis sem remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e não há na área famílias que necessitam ser removidas – situação razoável;
- c) consolidáveis com remoção de famílias: trata-se de áreas passíveis de serem consolidadas que necessitam de alguma intervenção urbana e há na área famílias que necessitam ser removidas – situação aceitável;
- d) não consolidáveis: trata-se de áreas de impossível consolidação/permanência das famílias no local, portanto, carente de remoção – situação não aceitável.

2.2.2 Estágio de Intervenção:

Cada uma das áreas passíveis de regularização fundiária, a serem tratadas no presente Plano, estarão enquadradas nos seguintes estágios de intervenção:

- áreas urbanizadas totalmente;
- áreas urbanizadas parcialmente;
- áreas em processo de urbanização;
- áreas com intervenções urbanas pontuais;
- áreas sem intervenções urbanas.

2.3 Quadro dos assentamentos informais em intervenção

Ao longo do desenvolvimento do Plano de Regularização Fundiária que ora se apresenta, deverá ser expedida pela administração pública a individual declaração de situação consolidada para fins de intervenção do Programa, especificando os detalhes da localidade em intervenção. Nestes, poderão ser enquadradas situações de irregularidade em áreas de titularidade pública e/ou privada. A tarefa de levantamento e identificação das novas áreas é contínua no município, de acordo com a descoberta/identificação da localidade enquadrada nos critérios do “*Programa Moradia Legal*”.

Importante ressaltar que, por óbvio, nenhum destes assentamentos atendeu aos estritos rigores da legislação pertinente ao parcelamento e ocupação do solo – em destaque a Lei Federal 6.766/79, ou mesmo foram implantados, de fato, desatendendo a projeção teórica, o que ocasiona a irregularidade do parcelamento. Porém, na maioria dos casos (os quais serão detalhadamente analisados individualmente) consolidaram-se de forma bastante razoável, o que permite a sua permanência *in loco*, com pequenas adequações (leia-se obras de melhoria e urbanização para constituir perfeito caráter de habitabilidade) a serem realizadas quando e se oportuno.

Importante destacar que a análise específica de cada localidade apontada deverá ser realizada no decorrer do desenvolvimento dos trabalhos, para que seja alcançada a regularização fundiária plena nos termos anteriormente apresentados.

Por fim, da mesma forma ressalta-se que a necessária intervenção do Programa ora proposto, para fins do alcance de cidadania desta parcela de moradores, alcance da formalidade legal, de modo algum impede que sejam em paralelo – e com o auxílio da administração pública – chamados eventuais responsáveis à responsabilidade para mitigar/compensar ou mesmo pagar pela falta cometida. Importa, para tanto, a cooperação entre a administração municipal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e demais órgãos competentes para o sucesso desta demanda.

2.4 Estratégia/Forma de atuação

Para alcançar os objetivos e as diretrizes estabelecidos neste programa, definiram-se as seguintes estratégias:

2.4.1 Estratégia Financeira

Nos termos apresentados, a regularização fundiária será contemplada por mais de uma fase (frente), sendo que para compor a estratégia financeira, será tratado em momentos distintos.

Inicialmente, para a resolução da questão de titulação (primeira etapa), em vista à inviabilidade do município arcar com o custo do desenvolvimento do Plano ao longo de sua extensão, os procedimentos técnicos serão realizados por pessoa jurídica capacitada para tais serviços, autorizada a contratar sua prestação de serviços com os moradores contemplados e interessados em participar do presente Plano de Regularização. Os valores serão previamente balizados pela Coordenação do *Programa*, cuja forma de pagamento será adequada à realidade dos municípios contemplados, com o fito de defendê-los de eventuais especulações ou enriquecimento ilícito.

Na formalização da cooperação entre a Prefeitura Municipal e a equipe técnica capacitada constarão as responsabilidades e obrigações, com base nos modelos disponibilizados para tal finalidade, tudo sob o crivo e acompanhamento direto da Coordenação do *Programa Moradia Legal*, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Esta é a modalidade adequada vez que inexistente qualquer pagamento por parte da Prefeitura Municipal, ou mesmo de qualquer ente público, resumindo-se, assim, à simples autorização de serviços a serem contratados com os moradores interessados, porém, cujos parâmetros deverão ser predeterminados pela administração pública com base nos ditames do *Programa* oriundo do Poder Judiciário.

A equipe técnica autorizada deverá comprovar capacidade técnica para desenvolver integralmente o *Programa*, apresentando elementos indubitáveis de sua condição de servir com eficiência, o que se faz como forma de garantir seu cumprimento e defender a população envolvida na causa.

Resolvida à parte de titulação de forma completa (primeira etapa concluída), duas diretas e imediatas consequências tornar-se-ão possíveis: *(i)* o início da fase de criação de projetos para angariação de recursos a serem aplicados em obras e serviços que contemplem a Regularização Fundiária, e *(ii)* os moradores acessarem os recursos disponíveis para financiamento de seus imóveis, por intermédio do acesso facilitado pela intervenção da administração pública, haja vista o grande interesse público na melhoria das residências que contemplam o município.

Pelos termos gerais apresentados, é que será possível a este município executar e dar continuidade aos trabalhos propostos e planejados pelo presente Plano de Regularização Fundiária.

2.4.2 Estratégia Urbana e Ambiental



As estratégias urbanas e normativas para a consecução dos objetivos e metas fixados neste Plano de Regularização Fundiária decorrem da aplicação dos pressupostos e instrumentos previstos no Plano Diretor e legislação específica do Município, em concordância com os alicerces da Política Nacional de Regularização Fundiária, bem como com os preceitos ambientais vigentes e aplicáveis aos casos que se apresentam. Tais iniciativas serão de viável aplicação assim que executada referida primeira etapa (titulação), haja vista a necessidade da legalidade documental destas localidades para que sejam possíveis os passos seguintes:

- a) promoção de forma articulada a urbanização e regularização dos assentamentos;
- b) integração do assentamento informal à cidade: adota padrões urbanísticos diferenciados da cidade formal, mas garante seu acesso aos equipamentos e serviços públicos com padrões mínimos de qualidade urbana e ambiental;
- c) recuperação do meio ambiente: compreende o assentamento informal como “passivo ambiental” oriundo de antigos processos sociais de exclusão urbana e social e promove ações que combinam a recuperação ambiental com melhoria das condições de moradia, consolidando sempre que possível à população no local;
- d) monitoramento de áreas de risco: realização de vistorias, avaliação de risco, por equipe técnica;
- e) contenção de invasões: controle e fiscalização de novas ocupações em áreas irregulares para inibir o adensamento nos assentamentos informais existentes e a formação de novos assentamentos. A regularização fundiária traz como consequência direta o “estancamento” da expansão dos assentamentos informais.

2.4.3 Estratégia Normativa

- a) elaboração e monitoramento das legislações complementares ao Plano Diretor, tal como a Lei das ZEIS, Planos de Urbanização, e demais mecanismos, quando necessários;
- b) elaboração do projeto de lei da Política Municipal de Habitação de Interesse Social (incluindo a Política Municipal de Regularização Fundiária), pela qual fica estabelecida a intervenção do município, inclusive legitimando todos os atos e procedimentos a serem adotados nos termos aqui delineados;
- c) adequação de procedimentos de regularização e de encaminhamento aos Serviços de Registro de Imóveis, formalizando desde então a parceria e forma de atuação e encaminhamento com a circunscrição competente;
- d) formalização da parceria entre os poderes envolvidos, em busca da facilitação direta aos moradores contemplados pela regularização fundiária desenvolvida no município;
- e) da mesma forma com as Procuradorias Gerais da União – PGU e Procuradorias Gerais dos Estados - PGE , bem como demais órgão que se façam necessário, buscando a facilitação e celeridade dos procedimentos de regularização fundiária.

2.4.4 Estratégia Institucional

- a) promoção da integração entre as áreas de habitação e desenvolvimento urbano, reforçando a articulação necessária entre as políticas habitacional e urbana;
- b) promoção da integração da área de habitação com outras áreas do governo, com vistas a consolidar metodologia de trabalho em comum;
- c) consolidação de rotinas e institucionalização de alguns dos procedimentos adotados para a urbanização dos assentamentos informais;
- d) definição da estrutura institucional e administrativa responsável pela gestão do Plano de Regularização Fundiária.

2.5 Cronograma de atuação

Praticados os procedimentos delineados no presente Plano de Regularização Fundiária, o município definirá a ordem de atendimento das localidades com base no cronograma de atuação necessário e possível de ser executado, o qual será externado através da documentação específica expedida pela administração pública municipal individualmente para cada localidade, a qual servirá inclusive para instrução do feito judicial, seja através das declarações específicas, como pelo levantamento das matrículas/títulos de propriedade originários, protocolos de intenções firmados entre a municipalidade e o



representante registral, tudo conforme procedimentos adequados ao “*Programa Moradia Legal*”.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos dados e informações apresentadas no presente Programa, evidente que urge ao município de Pato Branco concretizar eficaz Plano de Regularização Fundiária, no sentido de viabilidade e efetivação, elementos chave para o sucesso do Programa de tal porte.

As reforçadas engrenagens da máquina de exclusão social, caracterizada pelos muitos assentamentos informais existentes ao longo dos municípios paranaenses, definitivamente precisam ser liquidadas, de modo a trazer à regularidade, trazendo então a realidade da cidade formal.

Nos preceitos delineados pelo Governo Federal em seus manuais, destaca-se que a Regularização Fundiária de Interesse Social é uma obrigação do poder público, o qual deve implementá-la como uma das formas de concretizar um direito dos cidadãos brasileiros, que é a moradia digna, reconhecido como um direito fundamental nos termos do artigo 6º da Constituição Brasileira.

Contudo, não se deve entender tal implementação como ato unilateral que parte da administração pública, visto que – com a possibilidade de cada caso específico – a contrapartida do morador beneficiado pode ser (e é) necessária, a fim de viabilizar plenamente a implementação do Plano de Regularização Fundiária da forma que se apresenta.

Este, não deve ser caracterizado como simples normatização como tantas já existentes em âmbito Federal, traduzidas em meras cartilhas nunca praticadas, mas sim, como Programa inteligente e muito bem estruturado, alicerçado em casos já realizados exemplarmente no Estado de Santa Catarina (origem do *Programa Moradia Legal*), pensado de modo a efetivamente ser viável no município, e de modo que atenda a todos os aspectos necessários para seu real desenvolvimento.

O Programa prático e autossustentável é necessário para resolver a problemática da informalidade conferida neste município.

Como resultados alcançados, se destaca que a regularização fundiária na forma apresentada, não age e tampouco traz consequência isolada, senão vejamos: *(i)* a aquisição da propriedade plena; *(ii)* atendimento às premissas ambientais locais; *(iii)* a urbanização e instalação de equipamentos urbanos necessários; sem dúvidas, trazem *(i-a)* a segurança jurídica do morador; *(ii-a)* o respeito ao meio ambiente; *(iii-a)* a concretização da plena condição de habitabilidade com a devida infraestrutura local (análise física e social), assim atendendo à função social da propriedade e estancando a proliferação de novas ocupações irregulares, além de obter o correto cadastramento de imóveis dos municípios, exatidão nos cadastros e plantas em todas as esferas necessárias.

Para tanto, todas as medidas pertinentes e necessárias para concretizar os procedimentos previstos neste plano deverão ser tomadas, a fim de que de forma incisiva e perfeita este seja cumprido.

Destarte, uma vez apresentada à solução para que a função social da propriedade seja atendida nos termos ora apresentados, cumpre dedicação para definitivamente alcançá-la, de modo a contemplar as famílias afetadas pela problemática narrada, assim realizando o maior sonho do cidadão brasileiro: a garantia da moradia justa, digna e segura.

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:A426F7B2

Materia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/10/2021. Edição 2379

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Pato Branco

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) | [Adicionar Matéria Legislativa](#) | [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 136/2021 - Projeto de Lei Ordinária](#)

Ementa:

Dispõe sobre o Plano de Regularização Fundiária - Programa Moradia Legal, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Apresentação: 12 de Agosto de 2021

Data Fim Prazo (Matéria): 27 de Outubro de 2021

Processo: 136 / 2021

Protocolo: 2205/2021 **Data Entrada:** 12 de Agosto de 2021

Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito

Localização Atual: ARQUIVO - ARQ

Status: Sancionada

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Aprovada por maioria simples - conforme o art. 37 do RI o presidente não vota

Data Votação: [25 de Outubro de 2021](#)

[26 de Outubro de 2021](#)

Data da última Tramitação: 26 de Outubro de 2021

Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5,833, de 26 de outubro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 8004, de 28 de outubro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/10/2021. Edição 2379.

Matéria Anexada: [Ofício do Executivo nº 39 de 2021](#) **Data Anexação:** 24 de Setembro de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 1116 de 2021](#) **Data Anexação:** 27 de Setembro de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 1117 de 2021](#) **Data Anexação:** 27 de Setembro de 2021

Matéria Anexada: [Requerimento nº 1153 de 2021](#) **Data Anexação:** 4 de Outubro de 2021

Matéria Anexada: [Ofício Resposta às Proposições nº 353 de 2021](#) **Data Anexação:** 13 de Outubro de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 116 de 2021](#) **Data Anexação:** 15 de Outubro de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 40 de 2021](#) **Data Anexação:** 15 de Outubro de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 68 de 2021](#) **Data Anexação:** 21 de Outubro de 2021

Documentos Acessórios: [5](#)

[Texto Original](#)

Audiência(s) Pública(s): [Debater o Projeto de Lei nº 136/2021 - Plano de Regularização Fundiária.](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC12

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 3291/2021
Data: 10/11/2021 - Horário: 15:34
Legislativo - ORP 401/2021

Ofício nº 400/AL

Pato Branco, 9 de novembro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o memorando nº 171- R/2021 recebido da Secretaria de Planejamento Urbano em resposta ao requerimento nº 1117/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 455/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

079
Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco 10/11/2021

Memorando nº 171-R/2021

De: Secretaria de Planejamento Urbano / Setor de Controle de Bens Imóveis

Para: Secretaria de Gabinete

Data: 28/10/2021

Ref: resposta ao Requerimento 1117/2021

Servimo-nos da presente para responder ao Requerimento 1117/2021, o qual o Vereador Claudemir Zanco- PL, solicita envio de relatório das 271 famílias do Programa Moradia Legal. Informamos que o levantamento das áreas irregulares a serem atendidas pelo Programa Moradia Legal, foi feita com base nos imóveis, por residências, sendo o levantamento de dados de cada possuidor a cargo da Empresa nomeada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, assim que obtivermos todos protocolos, encaminharemos de imediato para apreciação e conhecimento da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Rosangela da Silva Rossatti
Chefe da Divisão de Urbanismo

Gilmar Tumelero
Secretario de Planejamento Urbano